



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15586.001275/2010-84
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-002.476 – 3ª Turma Especial
Sessão de 26 de novembro de 2014
Matéria SIMPLES
Recorrente BEIRAL SERRARIA E MARMORARIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Exercício: 2008

NULIDADE. DEVER DE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO LANÇAMENTO.

No caso de o enfrentamento das questões na peça de defesa denotar perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram o procedimento não há que se falar em nulidade do ato em litígio.

Cabe ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, na atribuição do exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil em caráter privativo, no caso de verificação do ilícito, constituir o crédito tributário, cuja atribuição é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

PRODUÇÃO DE PROVAS. ASPECTO TEMPORAL.

A peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses de defesa e instruída com os todos os documentos em que se fundamentar, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais.

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.

A pessoa jurídica fica sujeita à presunção legal de omissão de receita caracterizada pelos valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Havendo previsão legal e procedimento administrativo instaurado, a prestação, por parte das instituições financeiras, de informações solicitadas pelo órgão fiscal tributário não constitui quebra do sigilo bancário, mas de

mera transferência de dados protegidos às autoridades obrigadas a mantê-los no âmbito do sigilo fiscal.

JUROS DE MORA.

Tem cabimento a incidência de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Selic sobre débitos tributários não pagos nos prazos legais.

MULTA DE OFÍCIO PROPORCIONAL.

A multa de ofício proporcional é uma penalidade pecuniária aplicada em razão de inadimplemento de obrigações tributárias apuradas em lançamento direto com a comprovação da conduta culposa.

DOCTRINA. JURISPRUDÊNCIA.

Somente devem ser observados os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

LANÇAMENTOS DECORRENTES.

Os lançamentos de PIS, de CSLL, de COFINS, de IPI e de INSS sendo decorrentes das mesmas infrações tributárias, a relação de causalidade que os informa leva a que os resultados dos julgamentos destes feitos acompanhem aqueles que foram dados à exigência de IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Rodrigues Mendes, Arthur José André Neto, Fernando Ferreira Castellani, Antônio Marcos Serravalle Santos, Meigan Sack Rodrigues e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

I - Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração às fls. 939-948, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$52.709,97, a título de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), juros de mora e multa de ofício proporcional, apurado no regime tributário do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições

das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), referente ao período de janeiro a junho do ano-calendário de 2007.

Consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal:

001 - OMISSÃO DE RECEITAS

DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO ESCRITURADOS

No exercício das atribuições de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, lavrei o presente Auto de Infração motivado pela falta de recolhimento e/ou recolhimento a menor dos Impostos e Contribuições das microempresas e das empresas de pequeno porte - Simples (Lei nº 9.317, de 1996), relativo ao período 01/2007 a 06/2007, incidentes sobre as receitas omitidas (faturamento), apuradas com base nos depósitos bancários de origens não comprovadas, conforme disposto no artigo 42 da Lei 9.430/1996. [...]

Art. 24 da Lei nº 9.249/95; arts. 2º, § 2º, 3º, § 1º, alínea "a", 5º, 7º, § 1º, 18, da Lei nº 9.317/96; art. 42 da Lei nº 9.430/96.; Art. 3º da Lei nº 9.732/98.; Arts. 186, 188 e 199, do RIR/99. [...]

002 - DIFERENÇA DE BASE DE CALCULO

Como diferença de base de cálculo, estão expressos os Impostos e Contribuições das microempresas e das empresas de pequeno porte - Simples (Lei nº 9.317, de 1996), relativo ao período 01/2007 a 06/2007, incidentes sobre as diferenças entre as receitas escrituradas e as declaradas a Receita Federal do Brasil através da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - Simples. [...]

Arts. 2º, § 2º, 3º, § 1º, alínea "a", 5º e 7º, § 1º, da Lei nº 9.317/96.; Art. 3º da Lei nº 9.732/98.; Arts. 186 e 188, do RIR/99.[...]

003 - INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO

Como insuficiência de recolhimento, estão expressos os impostos e as contribuições resultantes do acréscimo da alíquota aplicada sobre a receita bruta informada pelo contribuinte na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - Simples, referente ao período 01/2007 a 06/2007, nos termos do art. 5º da Lei nº 9.317, de 1996, e art. 188, do Decreto nº 3.000, de 1999. Para o cálculo foram consideradas as alíquotas correspondentes as faixas relativas ao correto enquadramento do contribuinte em decorrência do total de sua receita bruta acumulada (considerada a movimentação bancária), deduzindo deste resultado os valores já recolhidos ou declarados pela Empresa. [...]

Art. 5º da Lei nº 9.317/96 c/c art. 3º da Lei nº 9.732/98.; Arts. 186 e 188, do RIR/99.

Em decorrência de serem os mesmos elementos de provas indispensáveis à comprovação dos fatos ilícitos tributários foram constituídos os seguintes créditos tributários pelos lançamentos formalizados neste processo:

II - O Auto de Infração às fls. 949-958 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$38.674,54 a título de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), juros de mora e multa de ofício proporcional.

Consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal:

001 - OMISSÃO DE RECEITAS DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO ESCRITURADOS

No exercício das atribuições de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, lavrei o presente Auto de Infração motivado pela falta de recolhimento e/ou recolhimento a menor dos Impostos e Contribuições das microempresas e das empresas de pequeno porte - Simples (Lei nº 9.317, de 1996), relativo ao período 01/2007 a 06/2007, incidentes sobre as receitas omitidas (faturamento), apuradas com base nos depósitos bancários de origens não comprovadas, conforme disposto no artigo 42 da Lei 9.430/1996. [...]

Art. 3º, alínea "b" da Lei Complementar nº 7/70 c/c art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73 e arts. 2º, inciso I, 3º e 9º, da Medida Provisória nº 1.249/95 e suas reedições; arts. 2º, § 2º, 3º, § 1º, alínea "b", 5º, 7º, § 1º, 18, da Lei nº 9.317/96. Art. 3º da Lei nº 9.732/98. [...]

002 - DIFERENÇA DE BASE DE CALCULO

Como diferença de base de cálculo, estão expressos os Impostos e Contribuições das microempresas e das empresas de pequeno porte - Simples (Lei nº 9.317, de 1996), relativo ao período 01/2007 a 06/2007, incidentes sobre as diferenças entre as receitas escrituradas e as declaradas a Receita Federal do Brasil através da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - Simples. [...]

Art. 3º, alínea "b" da Lei Complementar nº 7/70 c/c art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº 17/73 e arts. 2º, inciso I, 3º e 9º, da Medida Provisória nº 1.249/95 e suas reedições; arts. 2º, § 2º, 3º, § 1º, alínea "b", 5º, 7º, § 1º, da Lei nº 9.317/96. Art. 3º da Lei nº 9.732/98. [...]

003 - INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO

Como insuficiência de recolhimento, estão expressos os impostos e as contribuições resultantes do acréscimo da alíquota aplicada sobre a receita bruta informada pelo contribuinte na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - Simples, referente ao período 01/2007 a 06/2007, nos termos do art. 5º da Lei nº 9.317, de 1996, e art. 188, Decreto nº 3.000, de 1999. Para o cálculo foram consideradas as alíquotas correspondentes às faixas relativas ao correto enquadramento do contribuinte em decorrência do total de sua receita bruta acumulada (considerada a movimentação bancária), deduzindo deste resultado os valores já recolhidos ou declarados pela Empresa. [...]

Art. 3º, alínea "b" da Lei Complementar nº 7/70 c/c art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº 17/73 e arts. 2º, inciso I, 3º e 9º, da Medida Provisória nº 1.249/95 e suas reedições; art. 5º da Lei nº 9.317/96. Art. 3º da Lei nº 9.732/98.

III – O Auto de Infração às fls. 959-969 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$52.709,97 a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), juros de mora e multa de ofício proporcional.

Consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal:

001 - OMISSÃO DE RECEITAS DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO ESCRITURADOS

No exercício das atribuições de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, lavrei o presente Auto de Infração motivado pela falta de recolhimento e/ou

recolhimento a menor dos Impostos e Contribuições das microempresas e das empresas de pequeno porte - Simples (Lei nº 9.317, de 1996), relativo ao período 01/2007 a 06/2007, incidentes sobre as receitas omitidas (faturamento), apuradas com base nos depósitos bancários de origens não comprovadas, conforme disposto no artigo 42 da Lei 9.430/1996. [...]

Art. 10 da Lei nº 7.689/88; arts. 2º, § 2º, 3º, § 1º, alínea "c", 5º, 7º, § 1º, 18, da Lei nº 9.317/96. Art. 3º da Lei nº 9.732/98. [...]

002 - DIFERENÇA DE BASE DE CALCULO

Como diferença de base de cálculo, estão expressos os Impostos e Contribuições das microempresas e das empresas de pequeno porte - Simples (Lei nº 9.317, de 1996), relativo ao período 01/2007 a 06/2007, incidentes sobre as diferenças entre as receitas escrituradas e as declaradas a Receita Federal do Brasil através da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - Simples. [...]

Art. 1º da Lei nº 7.689/88; arts. 2º, § 2º, 3º, § 1º, alínea "c", 5º, 7º, § 1º, da Lei nº 9.317/96. [...]

003 - INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO

Como insuficiência de recolhimento, estão expressos os impostos e as contribuições resultantes do acréscimo da alíquota aplicada sobre a receita bruta informada pelo contribuinte na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - Simples, referente ao período 01/2007 a 06/2007, nos termos do art. 5º da Lei nº 9.317, de 1996, e art. 188, do Decreto nº 3.000, de 1999. Para o cálculo foram consideradas as alíquotas correspondentes As faixas relativas ao correto enquadramento do contribuinte em decorrência do total de sua receita bruta acumulada (considerada a movimentação bancária), deduzindo deste resultado os valores já recolhidos ou declarados pela Empresa. [...]

Art. 1º da Lei nº 7.689/88; art. 5º da Lei nº 9.317/96. Art. 3º da Lei nº 9.732/98.

IV – O Auto de Infração às fls. 969-978 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$155.671,05 a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), juros de mora e multa de ofício proporcional.

Consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal:

001 - OMISSÃO DE RECEITAS DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO ESCRITURADOS

No exercício das atribuições de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, lavrei o presente Auto de Infração motivado pela falta de recolhimento e/ou recolhimento a menor dos Impostos e Contribuições das microempresas e das empresas de pequeno porte - Simples (Lei nº 9.317, de 1996), relativo ao período 01/2007 a 06/2007, incidentes sobre as receitas omitidas (faturamento), apuradas com base nos depósitos bancários de origens não comprovadas, conforme disposto no artigo 42 da Lei 9.430/1996. [...]

Arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/91; arts. 2º, § 2º, 3º, § 1º, alínea "d", 5º, 7º, § 1º, e 18 da Lei nº 9.317/96. Art. 3º da Lei nº 9.732/98. [...]

002 - DIFERENÇA DE BASE DE CALCULO

Como diferença de base de cálculo, estão expressos os Impostos e Contribuições das microempresas e das empresas de pequeno porte - Simples (Lei nº 9.317, de 1996), relativo ao período 01/2007 a 06/2007, incidentes sobre as diferenças entre as receitas escrituradas e as declaradas a Receita Federal do Brasil através da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - Simples. [...]

Art. 1º da Lei Complementar nº 70/91; arts. 2º, § 2º, 3º, § 1º, alínea "d", 5º e 7º, § 1º, da Lei nº 9.317/96. Art. 3º da Lei nº 9.732/98. [...]

003 - INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO

Como insuficiência de recolhimento, estão expressos os impostos e as contribuições resultantes do acréscimo da alíquota aplicada sobre a receita bruta informada pelo contribuinte na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - Simples, referente ao período 01/2007 a 06/2007, nos termos do art. 5º da Lei nº 9.317, de 1996, e art. 188, do Decreto nº 3.000, de 1999. Para o cálculo foram consideradas as alíquotas correspondentes As faixas relativas ao correto enquadramento do contribuinte em decorrência do total de sua receita bruta acumulada (considerada a movimentação bancária), deduzindo deste resultado os valores já recolhidos ou declarados pela Empresa. [...]

Art. 1º da Lei Complementar nº 70/91; art. 5º da Lei nº 9.317/96. Art. 3º da Lei nº 9.732/98.

V - O Auto de Infração às fls. 979-988 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$35.338,23 a título de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), juros de mora e multa de ofício proporcional.

Consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal:

001 - OMISSÃO DE RECEITAS DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO ESCRITURADOS

No exercício das atribuições de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, lavrei o presente Auto de Infração motivado pela falta de recolhimento e/ou recolhimento a menor dos Impostos e Contribuições das microempresas e das empresas de pequeno porte - Simples (Lei nº 9.317, de 1996), relativo ao período 01/2007 a 06/2007, incidentes sobre as receitas omitidas (faturamento), apuradas com base nos depósitos bancários de origens não comprovadas, conforme disposto no artigo 42 da Lei 9.430/1996. [...]

Arts. 2º, § 2º, 3º, § 1º, alínea "e", 5º, § 2º, 7º, § 1º, e 18, da Lei nº 9.317/96.; Art. 3º da Lei nº 9.732/98.; Arts. 2º, 3º, 34, 35, 122 e 127 do RIPI/02. [...]

002 - DIFERENÇA DE BASE DE CALCULO

Como diferença de base de cálculo, estão expressos os Impostos e Contribuições das microempresas e das empresas de pequeno porte - Simples (Lei nº 9.317, de 1996), relativo ao período 01/2007 a 06/2007, incidentes sobre as diferenças entre as receitas escrituradas e as declaradas a Receita Federal do Brasil através da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - Simples. [...]

Arts. 2º, § 2º, 3º, § 1º, alínea "e", 5º, § 2º, 7º, § 1º, da Lei nº 9.317/96.; Art. 3º da Lei nº 9.732/98.; Arts. 2º, 3º, 34, 35, 122 e 127 do RIPI/02. [...]

003 - INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO

Como insuficiência de recolhimento, estão expressos os impostos e as contribuições resultantes do acréscimo da alíquota aplicada sobre a receita bruta informada pelo contribuinte na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - Simples, referente ao período 01/2007 a 06/2007, nos termos do art. 5º da Lei nº 9.317, de 1996, e art. 188, do Decreto nº 3.000, de 1999. Para o cálculo foram consideradas as alíquotas correspondentes As faixas relativas ao correto enquadramento do contribuinte em decorrência do total de sua receita bruta acumulada (considerada a movimentação bancária), deduzindo deste resultado os valores já recolhidos ou declarados pela Empresa. [...]

Arts. 3º, § 1º, alínea "e", 5º, § 2º, da Lei nº 9.317/96.; Art. 3º da Lei nº 9.732/98.; Art. 2º, 3º, 34, 35, 122 e 127 do RIPI/02.

VI - O Auto de Infração às fls. 989-998 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$449.648,37 a título de Contribuição para a Seguridade Social (INSS), juros de mora e multa de ofício proporcional.

Consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal:

001 - OMISSÃO DE RECEITAS DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO ESCRITURADOS

No exercício das atribuições de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, lavrei o presente Auto de Infração motivado pela falta de recolhimento e/ou recolhimento a menor dos Impostos e Contribuições das microempresas e das empresas de pequeno porte - Simples (Lei nº 9.317, de 1996), relativo ao período 01/2007 a 06/2007, incidentes sobre as receitas omitidas (faturamento), apuradas com base nos depósitos bancários de origens não comprovadas, conforme disposto no artigo 42 da Lei 9.430/1996. [...]

Arts. 2º, § 2º, 3º, § 1º, alínea "f", 5º, 7º, § 1º, e 18, da Lei nº 9.317/96. Art. 3º da Lei nº 9.732/98. [...]

002 - DIFERENÇA DE BASE DE CALCULO

Como diferença de base de calculo, estão expressos os Impostos e Contribuições das microempresas e das empresas de pequeno porte - Simples (Lei nº 9.317, de 1996), relativo ao período 01/2007 a 06/2007, incidentes sobre as diferenças entre as receitas escrituradas e as declaradas a Receita Federal do Brasil através da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - Simples. [...]

Arts. 2º, § 2º, 3º, § 1º, alínea "f", 5º e 7º, § 1º, da Lei nº 9.317/96. Art. 3º da Lei nº 9.732/98. [...]

003 - INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO

Como insuficiência de recolhimento, estão expressos os impostos e as contribuições resultantes do acréscimo da alíquota aplicada sobre a receita bruta informada pelo contribuinte na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - Simples, referente ao período 01/2007 a 06/2007, nos termos do art. 5º da Lei nº 9.317, de 1996, e art. 188, do Decreto nº 3.000, de 1999. Para o cálculo foram consideradas as alíquotas correspondentes As faixas relativas ao correto enquadramento do contribuinte em decorrência do total de sua receita bruta

acumulada (considerada a movimentação bancária), deduzindo deste resultado os valores já recolhidos ou declarados pela Empresa. [...]

Art. 5º da Lei n.º 9.317/96. Art. 3º da Lei n.º 9.732/98.

Cientificada, a Recorrente apresenta a impugnação, fls. 1003-1059, com as alegações abaixo sintetizadas.

Tece esclarecimentos sobre a ação fiscal e suscita que:

Requer ainda, a cientificação oportuna de todos os procedimentos administrativos auferidos, por meio de AR - Aviso de Recebimento, a ser destinado para o endereço da empresa, bem como a autorização (*ad cautelam*), para o exame e acompanhamento do processo em todas as suas fases e o fornecimento de certidão de todas as decisões proferidas. [...]

A apreciação minuciosa dos elementos auferidos em procedimento fiscal, é requisito à preservação dos princípios da ordem tributária. No caso em debate, despiendo exames mais acurados, em face dos documentos que ratificam os montantes das operações efetivadas pela Impugnante, os lançamentos fiscais merecem ser revistos. A Impugnação tem o propósito de evidenciar a efetividade das operações, compondo-as sob os parâmetros do mercado e, por certo, depurar os montantes efetivamente devidos.

Não obstante os levantamentos efetivados pelo Fisco há que prevalecer o entendimento de que as operações da Impugnante, jamais poderiam conduzir os valores arbitrados, posto que superam os limites de sua capacidade, enesimamente superiores ao patrimônio global.

Em decorrência do Mandado de procedimento Fiscal (MPF) nº 07.2.01.00-2010-00439-4, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória-ES, conclui que parte da movimentação financeira consignada nas contas bancárias, teriam sido utilizadas na movimentação de recursos financeiros oriundos da atividade de venda de mercadoria, desenvolvida pela empresa —citando as seguintes contas:

Banco	Agência	Conta Corrente
Banco Real	0427	1.711672-5
Sicoob Credirochas	3260-3	295-0
Banco Bradesco	0553	0030284-8
Banco do Brasil	0083-3	32.321-7

Em tais circunstâncias, promove a lavratura do Auto de Infração — Processo nº 15586.001275/2010-84, cuja cientificação se efetiva no dia 15/10/2010, conferindo-se o prazo de 30 (trinta) dias para fins de recolhimento dos tributos apurados e penalidades ou apresentação de impugnação. [...]

Inicialmente, impende o registro de que os fiscalizados atenderam todas as solicitações formalizadas, inclusive apresentando relatórios contábeis pelos se poderia aferir a exata concepção e apuração das receitas, conciliados, notadamente, pelos extratos bancários requisitados.

Lamentavelmente, tais documentos são desconsiderados, sob a proposição de que não se teria promovido a entrega de alguns documentos hábeis e do Livro Caixa,

mas consta a entrega do Livro Razão que uma das contas refere-se a Conta Caixa, pois a empresa optou em entregar o Livro Diário.

Ora, como restou apurado, a Impugnante, apresentou documentário suficiente para fins de apuração regular das receitas auferidas, jamais se podendo conceber como relaes os lançamentos ora impugnados, inclusive copias de cheques e de extrato de conta bancária, prestando esclarecimento de todas as movimentações a que tinham registros.

A despeito da documentação apresentada pela Impugnante, relatando o histórico das operações, o fato é que não se poderia admitir como receitas os montantes integrais de depósito, considerando-se as peculiaridades das operações como sendo todas como receita de venda. Não restam dúvidas de que um mesmo recurso é depositado e resgatado várias vezes ao longo do período -base, não havendo que seja reputado como receita em todos os momentos.

A mercadoria objeto da atividade é vendida a prazo o que automaticamente projeta que operações de 2006, foram encerradas em 2007, conforme demonstrado nos esclarecimentos prestados e não reconhecido pelo fisco.

Ainda em análise aos esclarecimentos prestados a de se verificar que foram desconsiderados lançamentos que tiveram origem no caixa da empresa e outras que foram retiradas de um banco e depositado em outro, ou seja, houve de fato movimentação de recursos em espécie.

Contrapondo-se aos lançamentos formalizados pela Autoridade-Fiscal, a despeito da apresentação do documentário solicitado, a Impugnante apresenta o resgate dos lançamentos contábeis, para fins de elucidação dos valores efetivamente devidos, observadas as operações in concreto e sob todas as normas aplicáveis.

O que se pretende é aferição justa e regular dos valores eventualmente devidos, merecendo-se a complacência das Autoridades Fiscais. Não é justo, que por meio de simples arbitramento, imponha-se o recolhimento de tributos além dos valores que seriam efetivamente devidos, posto que não são contempladas as hipóteses de apropriação imotivada até mesmo pela Fazenda Nacional.

Impende ainda o registro de que em momento algum das diligências fiscais foram solicitados os livros contábeis da ora Impugnante — BEIRAL SERRARIA E MARMORARIA LTDA. Frise-se que os procedimentos fiscais foram instaurados em face da movimentação bancária na saída de recursos da conta bancária que geraram CPMF.

Conclusivamente, a simples argüição de que não teriam sido apresentados "documentação hábil e idônea," considerando que não foram solicitados, não autoriza o arbitramento do valor tributável. Os extratos bancários permitem o resgate de todos os lançamentos contábeis, sem contar que permitem a apuração regular do faturamento — incidência eventual de algumas poucas receitas sem origem.

Adita-se que os extratos bancários das contas sob análise foram acostados aos autos, permitindo-se, juntamente com os relatórios contábeis apresentados, a apuração regular dos valores tributáveis. Lamentavelmente, o documentário é ignorado, procedendo-se a arbitramento de forma equivocada, posto que dissociado das características das operações de "vendas", o que não pode ser corroborado.

Como a Impugnante apresentou os documentos que foram solicitados em relação As movimentações, culminando o procedimento fiscal com acionamento de

pessoa jurídica, imperiosa a necessidade de acolhimento do documentário contábil ora apresentado ou o implemento de diligências e a oportunidade de oferecimento de documentário correspondente A pessoa jurídica, sob pena de CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. [...]

O Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) nº 07.2.01.00-2010-00439-4 fora expedido em 26/03/2010 (fls. 01), abrangendo a fiscalização da regularidade da apuração e recolhimento do Imposto apurada na forma simplificada (SIMPLES), no período de 01/01/2007 a 30/06/2007. A ciência do MPF em relação a Impugnante se opera em 30/06/2010, sendo o Auto de Infração relativo ao SIMPLES, cientificado em 15/10/2010.

Há que ser reconhecida, portanto, os esclarecimentos prestados relativos aos fatos gerados entre 01/01/2007 a 30/06/2007.

Relaciona individualizadamente os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituições financeiras.

RESUMO MÊS DE JANEIRO DE 2007

TOTAL — Banco do Brasil	102.910,05
TOTAL — Bradesco	33.851,28
TOTAL — Sicoob	339.369,12
TOTAL GERAL 01/2007	476.130,45

[...]

RESUMO MÊS DE FEVEREIRO DE 2007

TOTAL — Banco do Brasil	66.780,35
TOTAL — Bradesco	100.991,83
TOTAL — Sicoob	455.864,42
TOTAL GERAL 02/2007	623.636,60

[...]

RESUMO MÊS DE MARÇO DE 2007

TOTAL — Banco do Brasil	96.779,17
TOTAL - Real	10.981,84
TOTAL — Bradesco	110.572,00
TOTAL — Sicoob	188.552,57
TOTAL GERAL 03/2007	406.885,58

[...]

RESUMO MÊS DE ABRIL DE 2007

TOTAL — Banco do Brasil	82.849,88
TOTAL — Bradesco	129.310,59
TOTAL — Sicoob	332.393,65
TOTAL GERAL 04/2007	544.554,12

[...]

RESUMO MÊS DE MAIO DE 2007

TOTAL — Banco do Brasil	167.213,39
TOTAL — Bradesco	154.461,02
TOTAL — Real	6.300,00
TOTAL — Sicoob	432.627,90
TOTAL GERAL 05/2007	760.602,31

[...]

RESUMO MÊS DE JULHO DE 2007

TOTAL — Banco do Brasil	141.974,71
TOTAL — Bradesco	156.701,65
TOTAL — Real	13.000,00
TOTAL — Sicoob	254.368,90
TOTAL GERAL 06/2007	476.130,45

Adita-se que os extratos bancários das contas sob análise foram acostados aos autos, permitindo-se, juntamente com os relatórios contábeis apresentados, os esclarecimentos prestados, o Livro Diário e o Razão a apuração regular dos valores tributáveis. Lamentavelmente, o documentário no mês de Janeiro foi ignorado, procedendo-se a arbitramento de forma equivocada, posto que dissociado das características das operações de "vendas", o que não pode ser corroborado.

Vale ressaltar que a empresa por sua característica, realiza suas vendas a prazo e como toda empresa, tem recursos em caixa e também débito de clientes com vencimento em dia e em atraso de exercícios anteriores. Desta forma não é possível o fisco considerar os valores aqui descrito como omissão de receita, uma vez que a conta bancária de titularidade do sujeito passivo é para ser usado segundo suas necessidades. Se o objetivo do autuado ora impugnante fosse de omitir receita, o mesmo não teria feito isso por via bancária, equivocando-se conseqüentemente o fisco ao analisar o presente fato com distorcida de alguns princípios básicos.

Jamais se poderia considerar os valores acima descrito e devidamente comprovado como omissão de receita [...].

Elucida a Autoridade fiscal que "para apuração do valor tributável de IRPJ a ser constituído pelo lançamento, foram inicialmente digitados em planilhas (fls. 2 a 8 do Anexo I, todos os créditos efetuados nas contas correntes (...), no período de 01 de janeiro a 30/06/ de 2010".

Assevera-se ainda que "foram apenas mantidos diversos créditos que se foram devidamente comprovados, hora por se tratarem de depósito em espécie de mesma titularidade feita em espécie, ou mesmo referente a cliente, ou mesmo operação iniciada no exercício anterior, conforme determinado na demonstração acima extraída do Anexo I, para fins de determinar a receita presumida (...)."

Resta flagrante, portanto, que foram considerados "todos os créditos efetuados nas contas correntes", do que infere a irregularidade na determinação dos valores tributáveis. [...]

Ora, em momento algum a caracterização de omissão de receita ou de rendimento, estabelece que "todos os créditos em conta corrente", sejam reputados como valor tributável. A revisão dos lançamentos se perfaz indispensável, posto que os comandos do § 3º, do art. 42, da Lei nº 9.430/96, exigem que "para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente", o que não se verifica no caso sob impugnação.

A questão é que o arbitramento que toma por base "todos os créditos em conta corrente", sem uma análise individualizada, não se encontra respaldo no ordenamento tributário. As operações industrial na área de granito é público e notório que chegam em certas circunstâncias a serem recebidos com 30/60/90 e 120 dias. O princípio das operações pode ser evidenciado na exemplificação da compra um determinado produto, sendo este, ao longo do exercício, emprestado e resgatado várias vezes. Assim, para todas as vezes que for resgatado, não significa que houve o desembolso equivalente ao valor de aquisição - 100% (cem por cento). Nessa operação, o valor tributável seria a diferença entre o valor pelo qual fora adquirido originariamente e o valor auferido pelo mesmo valor passando em várias contas, principalmente aqueles relacionados em espécie, como no Banco do Brasil (Depósito On Line), ou seja, depósito realizado em dinheiro.

Jamais se poderia considerar, que tais créditos, pudessem ser considerados como valores tributáveis. Nesse particular, a revisão dos lançamentos deve ser implementada, sob pena de se configurar a apropriação indevida ou mesmo o enriquecimento ilícito por parte do Erário Público.

Em observância do Princípio da Razoabilidade, seria coerente que a Autoridade Fiscal apurasse para "todos os créditos em conta corrente, considerado aqueles que o próprio extrato de conta indica". Tal propósito seria mais coerente que os lançamentos pela integralidade dos créditos, justamente porque estes não correspondem ao valor tributável.

O arbitramento processado somente seria coerente se nas contas bancárias fossem depositados apenas receitas — os ganhos efetivos de uma determinação operação, o que não se observa. A Autoridade Fiscal depura que as contas bancárias sob análise, não tendo sido efetivados abatimento com depósito em mesmo valores entre contas de mesma titularidade, ora quando se fala em documento hábil, ao descartar o Extrato de Conta como tal a favor do impugnante, não deveria também ser utilizado pelo Erário para apuração dos créditos, ou seja, ele é hábil somente pra produzir provas a favor do fisco? Lamentavelmente não, tampouco o reconhecimento de que o mesmo objeto da operação — dinheiro foi utilizado em diversos momentos. Existe verdadeira sucessão de transferência e resgates.

O simples comparativo das operações declaradas pela Impugnante em relação aos exercícios que sucedem ao período de levantamento fiscal é suficiente a determinar que o arbitramento em muito destoa da razoabilidade, merecendo revisão.

Os depósitos bancários, em uma operação de "depósito", não podem ser reputados, simplesmente, como rendas omitidas como sendo vendas, mas a concreta realização de transferências e recuperação de créditos diversos, com base legal de períodos diferentes, sendo eles de mesma titularidade.

Não prospera, portanto, o arbitramento processado pela Autoridade Fiscal, posto que foram ignorados diversas transferências de mesma titularidades entre as diversas contas movimentadas em favor da Impugnante.

Categoricamente, não resta producente o arbitramento que tem por fundamento considerar como receitas "todos os créditos em conta corrente", mesmo sob a constatação de que o faturamento das empresas da empresa foi bem inferior a sua movimentação, até mesmo porque existe nela uma capacidade de produção e venda.

Frise-se que no propósito de oferecer ao Fisco os valores efetivamente auferidos nas operações, são anexados os informes contábeis necessários. A rigor, as Autoridades Fiscais insistem na concepção do arbitramento, diante da ausência dos documentos contábeis correspondentes, o que resta suprido.

Os elementos ofertados são concretos e materialmente depurados das operações.

Outro aspecto que também aufere relevância concerne à constatação de que os depósitos bancários não podem ser reputados, simplesmente, como disponibilidade jurídica ou econômica de renda ou proventos. O depósito bancário não é fato gerador de quaisquer tributos, posto que não enseja a concepção de renda. A rigor, acaso fossem considerados os percentuais do simples federal, o arbitramento não extrapolaria os liames da razoabilidade. [...]

É constatação material que a Câmara Superior de Recursos Fiscais vem decidindo que em procedimento de ofício, o lançamento efetuado com base em depósitos bancários, não se apresenta adequado. Sobretudo nas operações em questão, os depósitos bancários não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos. Os depósitos devem ser utilizados para fins de apuração das operações em diversos momentos e descon siderações, utilizando-se dos percentuais ditados pelo mercado, para então compor o arbitramento. [...]

Pacífico o entendimento de que a tributação, baseada em extratos bancários, necessita de outros elementos, visando estabelecer a correlação segura, líquida e certa. O arbitramento, na pior das hipóteses, deveria ter computado, no mínimo, a margem percentual dos deságios incidentes em cada operação.

Não restam dúvidas de que a base de cálculo considerada nos lançamentos fiscais sob análise está equivocada. A receita bruta operacional da Impugnante, acumulada ao longo de sua existência, não corresponde sequer aos montantes arbitrados, reputando-se totalmente incoerente com a atividade.

Acrescenta-se que o lançamento fiscal de ofício, por constituir-se em atividade vinculada, impõe o ônus da Autoridade Fiscal provar a exatidão dos lançamentos. O arbitramento jamais poderia restar dissociado das peculiaridades da atividade sob lançamento. Nesse particular, a revisão dos lançamentos ora impugnados se torna imperativa. [...]

Indubitável, portanto, que os depósitos bancários, por si só, não representam disponibilidade econômica ou jurídica de renda, não consistindo em fato gerador de impostos ou contribuições. Impõe-se o reconhecimento da nulidade dos lançamentos perpetrados, na modalidade em que foram concebidos, uma vez que se encontram dissociados da atividade da empresa Impugnante. Os montantes considerados são absurdos, por não adotar a sistemática de deságios como regra de apuração do faturamento bruto.

Os levantamentos fiscais merecem revisão, pois os depósitos bancários, em face das peculiaridades das operações realizadas, jamais poderiam ser considerados como receita bruta, sem quaisquer ajustes. Não existe o menor fundamento para que fossem considerados com disponibilidade econômica em sua integridade. [...]

Muito embora a questão já tenha abordada, imperioso destacar que movimentação financeira, jamais poderia ser confundida com receita bruta. Simples depósitos bancários, externando movimentação de operações de realizada em diversos momentos de mesma natureza, não poderiam ser confundidos com receita bruta.

Por outro lado, é de se ressaltar igualmente que as informações em que o fisco se baseia são oriundas dos números de arrecadação da CPMF (tributo que deveras incide sobre a movimentação financeira). Entretanto, esses números são registrados na saída dos numerários nas contas bancárias, o que, por si só, já compromete o raciocínio de que serviria de indicio de ingressos de valores atinentes a renda auferida.

A movimentação financeira considerada em si mesma, não implica em quaisquer receitas. Não se perfaz adequada a tentativa de tributar os montantes relativos ao movimento financeiro, posto que nunca constituiu receita. A apuração dos valores tributáveis pelo Fisco se apresenta equivocada.

A análise da movimentação financeira não consiste em meio idôneo para a verificação da ocorrência do fato gerador do Imposto sobre a Renda, inscrito no art. 43, do Código Tributário Nacional. A movimentação do numerário sob a guarda da instituição financeira não reflete, efetivamente, qualquer acréscimo no patrimônio do contribuinte.

A movimentação do dinheiro e renda são expressões de diferentes acepções lingüísticas que as hipóteses de incidência dos tributos ventilados no termo (CPMF e IRPF) trazem cada uma a sua peculiar expressão. Os saldos e, sobretudo, as saídas de numerário das contas bancárias - ressalte-se que os números são alusivos As saídas, já que são esses os fatos imponíveis do CPMF - são retratos circunstanciais, sem, absolutamente, possuir o condão de indicar renda auferida.

Existe um fato de que deve ser considerado até por uma questão de razoabilidade e coerência: o mesmo dinheiro do correntista pode ingressar e ser egresso da conta-corrente inúmeras vezes - operação que pode se repetir em mais de uma conta-corrente, em aplicações financeiras, as mais diversas, notadamente quando tais contas se prestam A "MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA" de operações, mesmo porque não foi considerado os empréstimo realizado a título de crédito imediato para capital de giro, uma vez que a conta bancária, encontravam-se constantemente negativa.

É constatação fático-material que a movimentação bancária pode ser continente de empréstimos, valores liberados por cheques especiais, créditos pessoais e muitas outras circulações não-afetas à renda do contribuinte. [...]

Não obstante ser sedutora a tese da possibilidade de controlar os rendimentos das pessoas físicas e das pessoas jurídicas, por meio da movimentação em contas da rede bancária, esse proceder não se afigura seguro e tampouco aceitável. Movimentação financeira não significa, sob quaisquer aferições exaurientes, o mesmo de receita bruta.

A elucidação dos valores depositados demanda aferições mais profundas que a simples e sumária transmutação em receitas. Por certo, o lançamento tributário - atividade vinculada, atinente à constatação da materialidade do fato gerador, identificação do sujeito passivo e da exata aferição dos montantes devidos, não pode ser concebido apenas em razão de "depósitos em conta corrente".

Apresenta argumentos contra a incidência dos juros de mora equivalentes à taxa Selic e em oposição à aplicação da multa de ofício proporcional e ainda solicita produção de todos os meios de prova.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui que

Diante do exposto e demais suprimentos que acudirem ao duto pronunciamento de Vossa Excelência como medida de inteira Justiça, requer:

I — seja ratificado que os procedimentos fiscais foram instaurados em face do impugnante;

II — seja decretada a reforma/nulidade do Auto de Infração — 15586.001275/2010-84, atinentes aos lançamentos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição para o Programa de Integração Social, Contribuição para a Seguridade Social, Contribuição Social sobre Lucro Líquido com base no SIMPLES FEDERAL, relativos ao período de 01/01/2007 a 30/06/2007, como medidas de ordenamento tributário, considerando-se os equívocos materiais cometidos na apuração do valor tributável, a saber:

a) os "créditos em conta corrente", sem a apropriação dos recursos movimentados de mesma titularidade, e em espécie, bem como crédito de empréstimos realizado através de desconto utilizando cheques da mesma empresa, não podem ser reputados como disponibilidades financeiras — receitas;

b) os depósitos bancários não evidenciam o faturamento, posto que não foram deduzidos sequer diversos valores que são representativos e encontram-se demonstrado no anexo II;

c) as peculiaridades das operações de industrial na área de serralha e beneficiamento de granito, estabelecem que o mesmo valor componha diversas operações, não implicando em ingresso efetivo de recursos a cada operação, auferindo-se apenas como receitas os valores de deságio computados;

d) os depósitos bancários não têm por descontado o custo de aquisição dos títulos, muito menos os custos operacionais e ainda, os riscos incorridos com as operações não liquidadas;

e) os depósitos bancários não podem ser reputados como receita conhecida para fins de adoção da sistemática de cálculo do lucro arbitrado 19, posto que se dissociam do faturamento das operações industriais, notadamente em razão dos documentos que foram apresentados no curso dos procedimentos fiscais;

f) os lançamentos fiscais perpetrados pelo sc considerados sob uma aferição lógico-matemática, destoam do volume de operações patrocinadas pela Impugnante, posto que o Capital Social não extrapola o aporte de R\$ 10.000,00 (dez mil reais),

não dispondo de acervo patrimonial ou exteriorização de riquezas, tratando-se uma microempresa simples, sem grandes ou quaisquer aparatos.

IV - nas hipóteses em que for determinado o recolhimento:

a) seja autorizada a redução do valor das multas, sem vinculação aos prazos ora concedidos, tendo em vista o caráter de confisco, nos termos do artigo 6º, da Lei nº 8.218/91 e artigo 6º da Lei nº 8.383/91;

b) seja descaracterizada a imputação de multa de forma qualificada, posto que a eventual omissão de receitas caracteriza infração simples, admitindo -se a multa de aporte de 20% (vinte por cento), nos termos da Lei nº 9.430/96, art. 44, inciso I;

c) seja excluída a incidência da Taxa SELIC — Sistema Especial de Liquidação e Custódia, pela composição de correção monetária e de juros médios, destinados A apuração da liquidez dos recursos que transitam pelo mercado financeiro, além de não ter sido instituída por norma legal;

d) seja admitido o parcelamento, auferindo-se para o cômputo do principal atualizado e os juros, o maior número possível de parcelas, uma vez que durante o período de fiscalização a empresa poderia incluir dividas no âmbito da Lei 11.941/09.

V — seja processada a cientificação de todos os procedimentos administrativos, por meio de AR - Aviso de Recebimento, bem como o fornecimento de certidão de todas as decisões proferidas, devidamente fundamentadas nos termos do inciso IX, do art. 93, da CF/88 com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/04;

Está registrado como ementa do Acórdão da 8ª TURMA/DRJ/RJO I nº 12-56.965, de 14.06.2013, fls. 1295-1318:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES

Ano-calendário: 2007

Imposto de Renda Pessoa Jurídica Simples Programa de Integração Social Simples Contribuição Social sobre o Lucro Líquido Simples Contribuição para Financiamento da Seguridade Social Simples Contribuição para Seguridade Social INSS Simples Imposto sobre Produtos Industrializados IPI Simples IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE Não é possível a declaração de nulidade de Auto de Infração lavrado com observância dos quesitos estabelecidos na legislação que o ampara.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE A declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade de leis e atos normativos é prerrogativa do Poder Judiciário, não podendo ser apreciada pela Autoridade julgadora Administrativa.

OMISSÃO DE RECEITAS DIFERENÇA ENTRE RECEITAS ESCRITURADAS E RECEITAS DECLARADAS Cabe a apuração de omissão de receitas quando se constata diferença entre o valor das receitas escrituradas e das receitas declaradas.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS A existência de depósitos bancários de origem não comprovada mediante documentação hábil e idônea pelo titular da conta, após regular intimação, autoriza a presunção de omissão de receitas.

LANÇAMENTO COM BASE EM PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE O lançamento com base em presunção legal transfere o ônus da prova ao contribuinte em relação aos argumentos que tentem descaracterizar a movimentação bancária detectada como receita omitida.

OMISSÃO DE RECEITAS DIFERENÇA ENTRE RECEITA BRUTA DECLARADA E VENDAS Havendo diferença entre os valores de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada e a receita bruta declarada, resta comprovada a omissão de receita INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTOS Cabe lançamento por insuficiência de recolhimentos quando comprovada omissão de receita e por consequência, a utilização de alíquotas inferiores a que deveriam ser utilizadas para o cálculo dos tributos.

MULTA DE OFÍCIO Nos lançamento de ofício cabe a multa de ofício prevista na legislação.

JUROS DE MORA É procedente a exigência de juros de mora com base na taxa SELIC, por expressa determinação legal.

PEDIDO DE PARCELAMENTO Não é atribuição da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento DRJ pronunciar-se sobre pedido de parcelamento de débitos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Notificada em 08.07.2013, fl. 1323, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 20.07.2013, fls. 1324-1378, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Acrescenta que:

Requer ainda, a cientificação oportuna de todos os procedimentos administrativos auferidos, por meio de AR - Aviso de Recebimento, a ser destinado para o endereço da empresa, bem como a autorização (*ad cautelam*), para o exame e acompanhamento do processo em todas as suas fases e o fornecimento de certidão de todas as decisões proferidas. [...]

A apreciação minuciosa dos elementos auferidos em procedimento fiscal, é requisito à preservação dos princípios da ordem tributária. No caso em debate, despicando exames mais acurados, em face dos documentos que ratificam os montantes das operações efetivadas pela Impugnante, os lançamentos fiscais merecem ser revistos. A Impugnação tem o propósito de evidenciar a efetividade das operações, compondo-as sob os parâmetros do mercado e, por certo, depurar os montantes efetivamente devidos.

Não obstante os levantamentos efetivados pelo Fisco há que prevalecer o entendimento de que as operações da Impugnante, jamais poderiam conduzir os valores arbitrados, posto que superam os limites de sua capacidade, enesimamente superiores ao patrimônio global.

Em decorrência do Mandado de procedimento Fiscal (MPF) nº 07.2.01.00-2010-00439-4, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória-ES, conclui que parte da movimentação financeira consignada nas contas bancárias, teriam sido utilizadas na movimentação de recursos financeiros oriundos da atividade de venda de mercadoria, desenvolvida pela empresa —citando as seguintes contas:

Banco	Agência	Conta Corrente
Banco Real	0427	1.711672-5
Sicoob Credirochas	3260-3	295-0
Banco Bradesco	0553	0030284-8
Banco do Brasil	0083-3	32.321-7

Em tais circunstâncias, promove a lavratura do Auto de Infração — Processo nº 15586.001275/2010-84, cuja cientificação se efetiva no dia 15/10/2010, conferindo-se o prazo de 30 (trinta) dias para fins de recolhimento dos tributos apurados e penalidades ou apresentação de impugnação. [...]

Inicialmente, impende o registro de que os fiscalizados atenderam todas as solicitações formalizadas, inclusive apresentando relatórios contábeis pelos se poderia aferir a exata concepção e apuração das receitas, conciliados, notadamente, pelos extratos bancários requisitados.

Lamentavelmente, tais documentos são desconsiderados, sob a proposição de que não se teria promovido a entrega de alguns documentos hábeis e do Livro Caixa, mas consta a entrega do Livro Razão que uma das contas refere-se a Conta Caixa, pois a empresa optou em entregar o Livro Diário.

Ora, como restou apurado, a Impugnante, apresentou documentário suficiente para fins de apuração regular das receitas auferidas, jamais se podendo conceber como reles os lançamentos ora impugnados, inclusive cópias de cheques e de extrato de conta bancária, prestando esclarecimento de todas as movimentações a que tinham registros.

A despeito da documentação apresentada pela Impugnante, relatando o histórico das operações, o fato é que não se poderia admitir como receitas os montantes integrais de depósito, considerando-se as peculiaridades das operações como sendo todas como receita de venda. Não restam dúvidas de que um mesmo recurso é depositado e resgatado várias vezes ao longo do período -base, não havendo que seja reputado como receita em todos os momentos.

A mercadoria objeto da atividade é vendida a prazo o que automaticamente projeta que operações de 2006, foram encerradas em 2007, conforme demonstrado nos esclarecimentos prestados e não reconhecido pelo fisco.

Ainda em análise aos esclarecimentos prestados a de se verificar que foram desconsiderados lançamentos que tiveram origem no caixa da empresa e outras que foram retiradas de um banco e depositado em outro, ou seja, houve de fato movimentação de recursos em espécie.

Contrapondo-se aos lançamentos formalizados pela Autoridade-Fiscal, a despeito da apresentação do documentário solicitado, a Impugnante apresenta o resgate dos lançamentos contábeis, para fins de elucidação dos valores efetivamente devidos, observadas as operações in concreto e sob todas as normas aplicáveis.

O que se pretende é aferição justa e regular dos valores eventualmente devidos, merecendo-se a complacência das Autoridades Fiscais. Não é justo, que por meio de simples arbitramento, imponha-se o recolhimento de tributos além dos valores que seriam efetivamente devidos, posto que não são contempladas as hipóteses de apropriação imotivada até mesmo pela Fazenda Nacional.

Impende ainda o registro de que em momento algum das diligências fiscais foram solicitados os livros contábeis da ora Impugnante — BEIRAL SERRARIA E MARMORARIA LTDA. Frise-se que os procedimentos fiscais foram instaurados em face da movimentação bancária na saída de recursos da conta bancária que geraram CPMF.

Conclusivamente, a simples arguição de que não teriam sido apresentados "documentação hábil e idônea," considerando que não foram solicitados, não autoriza o arbitramento do valor tributável. Os extratos bancários permitem o resgate de todos os lançamentos contábeis, sem contar que permitem a apuração regular do faturamento — incidência eventual de algumas poucas receitas sem origem.

Adita-se que os extratos bancários das contas sob análise foram acostados aos autos, permitindo-se, juntamente com os relatórios contábeis apresentados, a apuração regular dos valores tributáveis. Lamentavelmente, o documentário é ignorado, procedendo-se a arbitramento de forma equivocada, posto que dissociado das características das operações de "vendas", o que não pode ser corroborado.

Como a Impugnante apresentou os documentos que foram solicitados em relação As movimentações, culminando o procedimento fiscal com acionamento de pessoa jurídica, imperiosa a necessidade de acolhimento do documentário contábil ora apresentado ou o implemento de diligências e a oportunidade de oferecimento de documentário correspondente A pessoa jurídica, sob pena de CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. [...]

O Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) nº 07.2.01.00-2010-00439-4 fora expedido em 26/03/2010 (fls. 01), abrangendo a fiscalização da regularidade da apuração e recolhimento do Imposto apurada na forma simplificada (SIMPLES), no período de 01/01/2007 a 30/06/2007. A ciência do MPF em relação a Impugnante se opera em 30/06/2010, sendo o Auto de Infração relativo ao SIMPLES, cientificado em 15/10/2010.

Há que ser reconhecida, portanto, os esclarecimentos prestados relativos aos fatos gerados entre 01/01/2007 a 30/06/2007.

Relaciona individualizadamente os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituições financeiras.

RESUMO MÊS DE JANEIRO DE 2007

TOTAL — Banco do Brasil	102.910,05
TOTAL — Bradesco	33.851,28
TOTAL — Sicoob	339.369,12
TOTAL GERAL 01/2007	476.130,45

[...]

RESUMO MÊS DE FEVEREIRO DE 2007

TOTAL — Banco do Brasil	66.780,35
TOTAL — Bradesco	100.991,83
TOTAL — Sicoob	455.864,42
TOTAL GERAL 02/2007	623.636,60

[...]

RESUMO MÊS DE MARÇO DE 2007

TOTAL — Banco do Brasil	96.779,17
TOTAL - Real	10.981,84
TOTAL — Bradesco	110.572,00
TOTAL — Sicoob	188.552,57
TOTAL GERAL 03/2007	406.885,58

[...]

RESUMO MÊS DE ABRIL DE 2007

TOTAL — Banco do Brasil	82.849,88
TOTAL — Bradesco	129.310,59
TOTAL — Sicoob	332.393,65
TOTAL GERAL 04/2007	544.554,12

[...]

RESUMO MÊS DE MAIO DE 2007

TOTAL — Banco do Brasil	167.213,39
TOTAL — Bradesco	154.461,02
TOTAL — Real	6.300,00
TOTAL — Sicoob	432.627,90
TOTAL GERAL 05/2007	760.602,31

[...]

RESUMO MÊS DE JULHO DE 2007

TOTAL — Banco do Brasil	141.974,71
TOTAL — Bradesco	156.701,65
TOTAL — Real	13.000,00
TOTAL — Sicoob	254.368,90
TOTAL GERAL 06/2007	476.130,45

Adita-se que os extratos bancários das contas sob análise foram acostados aos autos, permitindo-se, juntamente com os relatórios contábeis apresentados, os esclarecimentos prestados, o Livro Diário e o Razão a apuração regular dos valores tributáveis. Lamentavelmente, o documentário no mês de Janeiro foi ignorado,

procedendo-se a arbitramento de forma equivocada, posto que dissociado das características das operações de "vendas", o que não pode ser corroborado.

Vale ressaltar que a empresa por sua característica, realiza suas vendas a prazo e como toda empresa, tem recursos em caixa e também débito de clientes com vencimento em dia e em atraso de exercícios anteriores. Desta forma não é possível o fisco considerar os valores aqui descrito como omissão de receita, uma vez que a conta bancária de titularidade do sujeito passivo é para ser usado segundo suas necessidades. Se o objetivou do autuado ora impugnante fosse de omitir receita, o mesmo não teria feito isso por via bancária, equivocando-se conseqüentemente o fisco ao analisar o presente fato com distorcida de alguns princípios básicos.

Jamais se poderia considerar os valores acima descrito e devidamente comprovado como omissão de receita [...].

Elucida a Autoridade fiscal que "para apuração do valor tributável de IRPJ a ser constituído pelo lançamento, foram inicialmente digitados em planilhas (fls. 2 a 8 do Anexo I, todos os créditos efetuados nas contas correntes (...), no período de 01 de janeiro a 30/06/ de 2010".

Assevera-se ainda que "foram apenas mantidos diversos créditos que se foram devidamente comprovados, hora por se tratarem de depósito em espécie de mesma titularidade feita em espécie, ou mesmo referente a cliente, ou mesmo operação iniciada no exercício anterior, conforme determinado na demonstração acima extraída do Anexo I, para fins de determinar a receita presumida (...)."

Resta flagrante, portanto, que foram considerados "todos os créditos efetuados nas contas correntes", do que infere a irregularidade na determinação dos valores tributáveis. [...]

Ora, em momento algum a caracterização de omissão de receita ou de rendimento, estabelece que "todos os créditos em conta corrente", sejam reputados como valor tributável. A revisão dos lançamentos se perfaz indispensável, posto que os comandos do § 3º, do art. 42, da Lei nº 9.430/96, exigem que "para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente", o que não se verifica no caso sob impugnação.

A questão é que o arbitramento que toma por base "todos os créditos em conta corrente", sem uma análise individualizada, não se encontra respaldo no ordenamento tributário. As operações industrial na área de granito é público e notório que chegam em certas circunstâncias a serem recebidos com 30/60/90 e 120 dias. O principio das operações pode ser evidenciado na exemplificação da compra um determinado produto, sendo este, ao longo do exercício, emprestado e resgatado várias vezes. Assim, para todas as vezes que for resgatado, não significa que houve o desembolso equivalente ao valor de aquisição - 100% (cem por cento). Nessa operação, o valor tributável seria a diferença entre o valor pelo qual fora adquirido originariamente e o valor auferido pelo mesmo valor passando em várias contas, principalmente aqueles relacionados em espécie, como no Banco do Brasil (Depósito On Line), ou seja, depósito realizado em dinheiro.

Jamais se poderia considerar, que tais créditos, pudessem ser considerados como valores tributáveis. Nesse particular, a revisão dos lançamentos deve ser implementada, sob pena de se configurar a apropriação indevida ou mesmo o enriquecimento ilícito por parte do Erário Público.

Em observância do Princípio da Razoabilidade, seria coerente que a Autoridade Fiscal apurasse para "todos os créditos em conta corrente, considerado aqueles que o próprio extrato de conta indica". Tal propósito seria mais coerente que os lançamentos pela integralidade dos créditos, justamente porque estes não correspondem ao valor tributável.

O arbitramento processado somente seria coerente se nas contas bancárias fossem depositados apenas receitas — os ganhos efetivos de uma determinação operação, o que não se observa. A Autoridade Fiscal depura que as contas bancárias sob análise, não tendo sido efetivados abatimento com depósito em mesmo valores entre contas de mesma titularidade, ora quando se fala em documento hábil, ao descartar o Extrato de Conta como tal a favor do impugnante, não deveria também ser utilizado pelo Erário para apuração dos créditos, ou seja, ele é hábil somente pra produzir provas a favor do fisco? Lamentavelmente não, tampouco o reconhecimento de que o mesmo objeto da operação — dinheiro foi utilizado em diversos momentos. Existe verdadeira sucessão de transferência e resgates.

O simples comparativo das operações declaradas pela Impugnante em relação aos exercícios que sucedem ao período de levantamento fiscal é suficiente a determinar que o arbitramento em muito destoa da razoabilidade, merecendo revisão.

Os depósitos bancários, em uma operação de "depósito", não podem ser reputados, simplesmente, como rendas omitidas como sendo vendas, mas a concreta realização de transferências e recuperação de créditos diversos, com base legal de períodos diferentes, sendo eles de mesma titularidade.

Não prospera, portanto, o arbitramento processado pela Autoridade Fiscal, posto que foram ignorados diversas transferências de mesma titularidades entre as diversas contas movimentadas em favor da Impugnante.

Categoricamente, não resta producente o arbitramento que tem por fundamento considerar como receitas "todos os créditos em conta corrente", mesmo sob a constatação de que o faturamento das empresas da empresa foi bem inferior a sua movimentação, até mesmo porque existe nela uma capacidade de produção e venda.

Frise-se que no propósito de oferecer ao Fisco os valores efetivamente auferidos nas operações, são anexados os informes contábeis necessários. A rigor, as Autoridades Fiscais insistem na concepção do arbitramento, diante da ausência dos documentos contábeis correspondentes, o que resta suprido.

Os elementos ofertados são concretos e materialmente depurados das operações.

Outro aspecto que também aufere relevância concerne à constatação de que os depósitos bancários não podem ser reputados, simplesmente, como disponibilidade jurídica ou econômica de renda ou proventos. O depósito bancário não é fato gerador de quaisquer tributos, posto que não enseja a concepção de renda. A rigor, acaso fossem considerados os percentuais do simples federal, o arbitramento não extrapolaria os liames da razoabilidade. [...]

É constatação material que a Câmara Superior de Recursos Fiscais vem decidindo que em procedimento de ofício, o lançamento efetuado com base em depósitos bancários, não se apresenta adequado. Sobretudo nas operações em questão, os depósitos bancários não caracterizam disponibilidade econômica de

renda e proventos. Os depósitos devem ser utilizados para fins de apuração das operações em diversos momentos e desconsiderações, utilizando-se dos percentuais ditados pelo mercado, para então compor o arbitramento. [...]

Pacifico o entendimento de que a tributação, baseada em extratos bancários, necessita de outros elementos, visando estabelecer a correlação segura, líquida e certa. O arbitramento, na pior das hipóteses, deveria ter computado, no mínimo, a margem percentual dos deságios incidentes em cada operação.

Não restam dúvidas de que a base de cálculo considerada nos lançamentos fiscais sob análise está equivocada. A receita bruta operacional da Impugnante, acumulada ao longo de sua existência, não corresponde sequer aos montantes arbitrados, reputando-se totalmente incoerente com a atividade.

Acrescenta-se que o lançamento fiscal de ofício, por constituir-se em atividade vinculada, impõe o ônus da Autoridade Fiscal provar a exatidão dos lançamentos. O arbitramento jamais poderia restar dissociado das peculiaridades da atividade sob lançamento. Nesse particular, a revisão dos lançamentos ora impugnados se torna imperativa. [...]

Indubitável, portanto, que os depósitos bancários, por si só, não representam disponibilidade econômica ou jurídica de renda, não consistindo em fato gerador de impostos ou contribuições. Impõe-se o reconhecimento da nulidade dos lançamentos perpetrados, na modalidade em que foram concebidos, uma vez que se encontram dissociados da atividade da empresa Impugnante. Os montantes considerados são absurdos, por não adotar a sistemática de deságios como regra de apuração do faturamento bruto.

Os levantamentos fiscais merecem revisão, pois os depósitos bancários, em face das peculiaridades das operações realizadas, jamais poderiam ser considerados como receita bruta, sem quaisquer ajustes. Não existe o menor fundamento para que fossem considerados com disponibilidade econômica em sua integralidade. [...]

Muito embora a questão já tenha abordada, imperioso destacar que movimentação financeira, jamais poderia ser confundida com receita bruta. Simples depósitos bancários, externando movimentação de operações de realizada em diversos momentos de mesma natureza, não poderiam ser confundidos com receita bruta.

Por outro lado, é de se ressaltar igualmente que as informações em que o fisco se baseia são oriundas dos números de arrecadação da CPMF (tributo que deveras incide sobre a movimentação financeira). Entretanto, esses números são registrados na saída dos numerários nas contas bancárias, o que, por si só, já compromete o raciocínio de que serviria de indicio de ingressos de valores atinentes a renda auferida.

A movimentação financeira considerada em si mesma, não implica em quaisquer receitas. Não se perfaz adequada a tentativa de tributar os montantes relativos ao movimento financeiro, posto que nunca constituiu receita. A apuração dos valores tributáveis pelo Fisco se apresenta equivocada.

A análise da movimentação financeira não consiste em meio idôneo para a verificação da ocorrência do fato gerador do Imposto sobre a Renda, inscrito no art. 43, do Código Tributário Nacional. A movimentação do numerário sob a guarda da instituição financeira não reflete, efetivamente, qualquer acréscimo no patrimônio do contribuinte.

A movimentação do dinheiro e renda são expressões de diferentes acepções lingüísticas que as hipóteses de incidência dos tributos ventilados no termo (CPMF e IRPF) trazem cada uma a sua peculiar expressão. Os saldos e, sobretudo, as saídas de numerário das contas bancárias - ressalte-se que os números são alusivos As saídas, já que são esses os fatos impositivos do CPMF - são retratos circunstanciais, sem, absolutamente, possuir o condão de indicar renda auferida.

Existe um fato de que deve ser considerado até por uma questão de razoabilidade e coerência: o mesmo dinheiro do correntista pode ingressar e ser egresso da conta-corrente inúmeras vezes - operação que pode se repetir em mais de uma conta-corrente, em aplicações financeiras, as mais diversas, notadamente quando tais contas se prestam A "MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA" de operações, mesmo porque não foi considerado os empréstimo realizado a título de crédito imediato para capital de giro, uma vez que a conta bancária, encontravam-se constantemente negativa.

É constatação fático-material que a movimentação bancária pode ser continente de empréstimos, valores liberados por cheques especiais, créditos pessoais e muitas outras circulações não-afetas à renda do contribuinte. [...]

Não obstante ser sedutora a tese da possibilidade de controlar os rendimentos das pessoas físicas e das pessoas jurídicas, por meio da movimentação em contas da rede bancária, esse proceder não se afigura seguro e tampouco aceitável. Movimentação financeira não significa, sob quaisquer aferições exaurientes, o mesmo de receita bruta.

A elucidação dos valores depositados demanda aferições mais profundas que a simples e sumária transmutação em receitas. Por certo, o lançamento tributário - atividade vinculada, atinente à constatação da materialidade do fato gerador, identificação do sujeito passivo e da exata aferição dos montantes devidos, não pode ser concebido apenas em razão de "depósitos em conta corrente".

Apresenta argumentos contra a incidência dos juros de mora equivalentes à taxa Selic e em oposição à aplicação da multa de ofício proporcional e ainda solicita produção de todos os meios de prova.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui que

Diante do exposto e demais suprimentos que acudirem ao duto pronunciamento de Vossa Excelência como medida de inteira Justiça, requer:

I — seja ratificado que os procedimentos fiscais foram instaurados em face do impugnante;

II —seja decretada a reforma/nulidade do Auto de Infração — 15586.001275/2010-84, atinentes aos lançamentos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição para o Programa de Integração Social, Contribuição para a Seguridade Social, Contribuição Social sobre Lucro Líquido com base no SIMPLES FEDERAL, relativos ao período de 01/01/2007 a 30/06/2007, como medidas de ordenamento tributário, considerando-se os equívocos materiais cometidos na apuração do valor tributável, a saber:

a) os "créditos em conta corrente", sem a apropriação dos recurso movimentado de mesma titularidade, e em espécie, bem como crédito de empréstimos realizado através de desconto utilizando cheques da mesma empresa, não podem ser reputados como disponibilidades financeiras — receitas;

b) os depósitos bancários não evidenciam o faturamento, posto que não foram deduzidos sequer diversos valores que são representativos e encontram-se demonstrado no anexo II;

c) as peculiaridades das operações de industrial na área de serraria e beneficiamento de granito, estabelecem que o mesmo valor componha diversas operações, não implicando em ingresso efetivo de recursos a cada operação, auferindo-se apenas como receitas os valores de deságio computados;

d) os depósitos bancários não têm por descontado o custo de aquisição dos títulos, muito menos os custos operacionais e ainda, os riscos incorridos com as operações não liquidadas;

e) os depósitos bancários não podem ser reputados como receita conhecida para fins de adoção da sistemática de cálculo do lucro arbitrado 19, posto que se dissociam do faturamento das operações industriais, notadamente em razão dos documentos que foram apresentados no curso dos procedimentos fiscais;

f) os lançamentos fiscais perpetrados pelo sc considerados sob uma aferição lógico-matemática, destoam do volume de operações patrocinadas pela Impugnante, posto que o Capital Social não extrapola o aporte de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não dispondo de acervo patrimonial ou exteriorização de riquezas, tratando-se uma microempresa simples, sem grandes ou quaisquer aparatos.

IV - nas hipóteses em que for determinado o recolhimento:

a) seja autorizada a redução do valor das multas, sem vinculação aos prazos ora concedidos, tendo em vista o caráter de confisco, nos termos do artigo 6º, da Lei nº 8.218/91 e artigo 6º da Lei nº 8.383/91;

b) seja descaracterizada a imputação de multa de forma qualificada, posto que a eventual omissão de receitas caracteriza infração simples, admitindo -se a multa de aporte de 20% (vinte por cento), nos termos da Lei nº 9.430/96, art. 44, inciso I;

c) seja excluída a incidência da Taxa SELIC — Sistema Especial de Liquidação e Custódia, pela composição de correção monetária e de juros médios, destinados A apuração da liquidez dos recursos que transitam pelo mercado financeiro, além de não ter sido instituída por norma legal;

d) seja admitido o parcelamento, auferindo-se para o cômputo do principal atualizado e os juros, o maior número possível de parcelas, uma vez que durante o período de fiscalização a empresa poderia incluir dividas no âmbito da Lei 11.941/09.

V — seja processada a cientificação de todos os procedimentos administrativos, por meio de AR - Aviso de Recebimento, bem como o fornecimento de certidão de todas as decisões proferidas, devidamente fundamentadas nos termos do inciso IX, do art. 93, da CF/88 com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/04;

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

A Requerente solicita que seja intimada em seu domicílio fiscal.

Tendo como fundamento os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes há previsão de julgamento em segunda instância no CARF dos recursos que versem sobre aplicação da legislação referente a tributos administrados pela RFB¹.

O pressuposto é de que a intimação por via postal válida é feita, com prova de recebimento, no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. Por esta razão é que a Recorrente deve ser notificada dos atos no seu domicílio fiscal. A pretensão aduzida pela defendente tem possibilidade jurídica por estar contemplada nas formalidades legais.

A Recorrente suscita que o procedimento foi instaurado por o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) nº 07.2.01.00-2010-00439-4.

Na atribuição do exercício da competência da RFB, em caráter privativo, cabe ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no caso de verificação do ilícito, constituir o crédito tributário pelo lançamento, cuja atribuição é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Esses procedimentos são instaurados mediante Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) objetivando a verificação do cumprimento das obrigações tributárias, por parte da pessoa jurídica, mediante termo circunstanciado do qual será dada ciência ao sujeito passivo. As decorrentes de inclusão, exclusão ou substituição da autoridade fiscal, bem como dos tributos a serem examinados ou do período de apuração são procedidas mediante emissão de ato complementar. Verificado que o fato ilícito também é uma situação definida em lei como necessária e suficiente à ocorrência de fato gerador de tributos diversos e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova, estes são considerados incluídos no procedimento de fiscalização, independentemente de menção expressa.

O MPF tem validade por cento e vinte dias prorrogáveis quantas vezes sejam necessárias, observando em cada ato o prazo de 60 sessenta dias, cujas informações ficam disponíveis da pessoa jurídica na internet independentemente notificações sucessivamente

¹ Fundamento legal: inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

formalizadas. A sua extinção ocorre com a conclusão do procedimento fiscal registrado em termo próprio².

O Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, determina:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

Ademais, o enunciado da Súmula CARF nº 9 prevê:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

O Decreto nº 3724, de 10 de janeiro de 2001, prevê:

Art. 2º Os procedimentos fiscais relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB serão executados por ocupante do cargo efetivo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e terão início mediante expedição prévia de Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal - TDPF, conforme procedimento a ser estabelecido em ato do Secretário da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pelo Decreto nº 8.303, de 2014)

Atualmente os procedimentos fiscais relativos a tributos e ao controle aduaneiro do comércio exterior administrados pela RFB serão instaurados e executados pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, na forma do art. 7º do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, observada a emissão de Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal (TDF). Os procedimentos fiscais serão instaurados após sua distribuição por meio de instrumento administrativo específico denominado Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal (TDPF), previsto no art. 2º do Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001 (Portaria RFB nº 1.87, de 17 de setembro de 2014).

² Fundamentação legal: art. 142 do Código Tributário Nacional. art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, art. 10 e 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e Decreto nº 6.104, de 30 de abril de 2007.

O procedimento fiscal teve início com o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, validamente cientificado a Recorrente da obrigação tributária no seu domicílio fiscal, formalizado pelo Termo de Início de Fiscalização, Ciência e Intimação, notificado em 18.03.2010, fls. 04-08, ocasião em que a espontaneidade foi excluída.

A Recorrente requer o parcelamento dos débitos.

A Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 que aprova o Regimento Interno da RFB, determina:

Art. 224. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil - DRF, à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas - Derpf, às Alfândegas da Receita Federal do Brasil - ALF e às Inspetorias da Receita Federal do Brasil - IRF de Classes "Especial A", "Especial B" e "Especial C", quanto aos tributos administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, de análise dos dados de arrecadação e acompanhamento dos maiores contribuintes, de atendimento e interação com o cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização, modernização, e, especificamente: [...]

IX - desenvolver as atividades relativas à cobrança, recolhimento de créditos tributários e direitos comerciais, parcelamento de débitos, retificação e correção de documentos de arrecadação;

Nesse sentido, o pedido de parcelamento de débitos deve ser requerido junto à unidade da RFB de origem que jurisdiciona a Recorrente, que tem competência regimental para processá-lo, nos termos legais.

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos.

Cabe ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício da competência da RFB, em caráter privativo constituir o crédito tributário pelo lançamento. Esta atribuição é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, ainda que ele seja de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo. É a autoridade legitimada para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador.

Nos casos em que dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário, os Autos de Infração podem ser lavrados sem prévia intimação à pessoa jurídica no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do seu estabelecimento, os quais devem estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. Estes atos administrativos, sim, não prescindem da intimação válida para que se instaure o processo, vigorando na sua totalidade os direitos,

deveres e ônus advindos da relação processual de modo a privilegiar as garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes³.

As manifestações unilaterais da RFB foram formalizadas por ato administrativo, como uma espécie de ato jurídico, deve estar revestido dos atributos que lhe conferem a presunção de legitimidade, a imperatividade e a autoexecutoriedade, ou seja, para que produza efeitos que vinculem o administrado deve ser emitido (a) por agente competente que o pratica dentro das suas atribuições legais, (b) com as formalidades indispensáveis à sua existência, (c) com objeto, cujo resultado está previsto em lei, (d) com os motivos, cuja matéria de fato ou de direito seja juridicamente adequada ao resultado obtido e (e) com a finalidade visando o propósito previsto na regra de competência do agente. Tratando-se de ato vinculado, a Administração Pública tem o dever de motivá-lo no sentido de evidenciar sua expedição com os requisitos legais⁴.

Os Autos de Infração foram lavrados por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, que verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido, identificou o sujeito passivo, aplicou a penalidade cabível e determinou a exigência com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-la ou impugná-la no prazo legal, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional.

A autoridade tributária tem o direito de examinar a escrituração e os documentos comprobatórios dos lançamentos nela efetuados e a pessoa jurídica tem o dever de exibí-los e conservá-los até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram, bem como de prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos⁵.

As Autoridade Fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. 6 Desse modo, não tem validade jurídica a alegação da Recorrente.

A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente e da qual a pessoa jurídica foi regularmente cientificada. Ainda, na apreciação da prova, a autoridade julgadora formou livremente sua convicção, em conformidade do princípio da persuasão racional⁷. Assim, os Autos de Infração, fls. 939-998 e o Está registrado como ementa do Acórdão da 8ª TURMA/DRJ/RJO I nº 12-56.965, de 14.06.2013, fls. 1295-1318, contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

³ Fundamentação legal: inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 142 e art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, art. 9º, art. 10, art. 23 e 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, Decreto nº 6.104, de 30 de abril de 2007, art. 2º e art. 4º da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e Súmulas CARF nºs 6, 8, 27 e 46.

⁴ Fundamentação legal: art. 2º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

⁵ Fundamentação legal: art. 142 e art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, art. 10 e art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e art. 2º e art. 4º da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999.

⁶ Fundamentação legal: art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal.

⁷ Fundamentação legal: art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos no processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos, em observância às garantias ao devido processo legal. O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício. A proposição afirmada pelas defendentes, desse modo, não tem cabimento.

A Recorrente solicita a realização de todos os meios de prova.

Sobre a matéria, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelece que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses e instruída com os todos documentos em que se fundamentar, precluindo o direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas, tais como fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos⁸.

Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidades no curso do processo a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo constantes nos dados informados à RFB ou ainda quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência.

A realização desses meios probantes é prescindível, uma vez que os elementos probatórios produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio. A justificativa arguida pela defendente, por essa razão, não se comprova.

A Recorrente discorda da apuração da omissão de receitas com base em depósitos bancários.

A autoridade fiscal tem o direito de examinar a escrituração e os documentos comprobatórios dos lançamentos nela efetuados e a pessoa jurídica tem o dever de exibi-los e conservá-los até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial, bem como de prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada, independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Fica sujeita a todas as presunções de omissão de receitas existentes na legislação tributária a pessoa jurídica optante pelo Simples.

O tratamento diferenciado, simplificado e favorecido denominado Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) é mensal e uma opção do sujeito passivo para todo ano-calendário,

⁸ Fundamentação legal: art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e art. 170 do Código Tributário Nacional.

desde que observados os requisitos legais, devendo ser manifestada mediante a alteração cadastral no prazo previsto em lei.

É determinado pela aplicação do percentual correspondente ao valor acumulado mensalmente da receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. Abrange o IRPJ, Pis, CSLL, Cofins, INSS e IPI, se for estabelecimento industrial.

Está dispensada de escrituração comercial desde que mantenha o Livro Caixa, no qual deve estar escriturada toda a sua movimentação financeira, inclusive bancária, o Livro de Registro de Inventário, no qual deve constar registrados os estoques existentes no término de cada ano-calendário, bem como todos os documentos e demais papéis que serviram de base para sua a escrituração⁹.

Caracteriza omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Positivada em uma norma com os atributos de ser abstrata, geral, imperativa e impessoal, há presunção de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, o que afasta a obrigatoriedade de a Fazenda Pública comprovar a relação de causalidade entre o fato e o ilícito tributário.

Cabe à pessoa jurídica o ônus de provar a veracidade de fatos registrados na sua escrituração de modo a desconstituir inequivocamente a relação jurídica presumida. Assim, se o ônus da prova, por presunção legal, é da Recorrente, cabe a ela comprovar a origem dos recursos informados para acobertar a movimentação financeira.

É determinada mensalmente pelo somatório de cada crédito, que deve ser analisado de forma individual, observando que os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes. A sua titularidade, via de regra, pertence à pessoa jurídica indicada nos dados cadastrais. Podem ser excluídos, mediante demonstração inequívoca, os créditos decorrentes de transferências de outras contas do própria pessoa jurídica, de mútuos destinados a fins econômicos, de cheques objeto de devolução e de resgates de aplicações financeiras. Assim, é regular o procedimento de fiscalização que, após a análise da sua escrituração, examina os documentos referentes à sua movimentação financeira para verificar a compatibilidade entre as informações.

Ademais, a presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 dispensa o Erário de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes, em conformidade com as Súmulas CARF nºs 26 e 30.

Constatada a disparidade a pessoa jurídica é intimada a demonstrar a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito. Os valores, em relação aos quais não foram

⁹ Fundamentação legal: art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 1º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e art. 2º e art. 5º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

evidenciadas as origens, presumem receitas omitidas, o que dispensa a autoridade administrativa de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada¹⁰.

Em relação à possibilidade jurídica de obtenção dos dados bancários pela autoridade tributária da RFB tem-se que no caso em que há processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso o agente fiscal pode examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, desde que tais exames sejam considerados indispensáveis. É certo que o resultado dos exames, as informações e os documentos devem ser conservados em sigilo¹¹.

Prevalece o entendimento de que o sigilo bancário, fundado constitucionalmente no direito à privacidade¹², não se reveste de caráter absoluto, possibilitando a lei o seu afastamento em determinadas hipóteses. Não há que se confundir quebra de sigilo bancário com solicitação de informações cadastrais lastreada em processo administrativo fiscal regularmente instaurado e subscrita por autoridade administrativa competente.

A matéria (art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001) é objeto de recuso extraordinário com repercussão geral em análise no Supremo Tribunal Federal (STF), tema de nº 225, sem trânsito em julgado (art. 543-B do Código de Processo Civil - CPC)¹³ e por essa razão não se pode aplicar o art. 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009.

Ressalte-se que o exame dos dados financeiros afigura-se como medida necessária e não afeta esfera de privacidade da pessoa jurídica, mormente quando há previsão legal permissiva expressa e esta se destina a identificar a materialidade do ilícito tributário. Além disso esses dados devem ser mantidos em sigilo pela autoridade fiscal. Assim, não há que se falar em obtenção de prova por meio ilícito.

Havendo procedimento administrativo instaurado, a prestação, por parte das instituições financeiras, de informações solicitadas pelo órgão fiscal tributário não constitui quebra do sigilo bancário, mas de mera transferência de dados protegidos pelo sigilo bancário às autoridades obrigadas a mantê-los no âmbito do sigilo fiscal.

Feitas essas considerações normativas, tem cabimento a análise da situação fática tendo em vista os documentos já analisados pela autoridade de primeira instância de julgamento e aqueles produzidos em sede de recurso voluntário.

Está registrado no Termo de Verificação Fiscal, fls. 903-915, cujas informações estão comprovadas nos autos e cujos fundamentos cabem ser adotados de plano:

¹⁰ Fundamentação legal: art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 1º e art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 2º, art. 5º e art. 18 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996 e Súmulas CARF nºs 06, 30, 32 e 61.

¹¹ Fundamentação legal: art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 e janeiro de 2001.

¹² Fundamentação Legal: incisos X e XII do art. 5º da Constituição Federal.

¹³

Disponível

em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2689108&numeroProcesso=601314&classeProcesso=RE&numeroTema=225>>. Acesso em 16 ago. 2014.

No exercício das atribuições do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, e dos artigos 904, 905, 911, 926 e 927, do Decreto no 3.000, de 1999, encerro nesta data, os trabalhos de fiscalização referente ao contribuinte acima identificado, os quais tiveram como finalidade a verificação do cumprimento de suas obrigações tributárias relativas ao SIMPLES referente ao período 01/2007 a 06/2007.

1. DOS DADOS INICIAIS

No ano-calendário 2007, objeto deste procedimento fiscal, a empresa, no período de 01/01/2007 a 30/06/2007, esteve sujeita à tributação com base no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

O contribuinte informou a Receita Federal do Brasil - RFB, através da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - Simples 2008, que no período 01/2007 a 06/2007, auferiu receita bruta de R\$332.127,49 (trezentos e trinta e dois mil, cento e vinte e sete reais e quarenta e nove centavos), enquadrando-se na condição de Empresa de Pequeno Porte - EPP.

2. INÍCIO DA FISCALIZAÇÃO

Através do Termo de Inicio de Fiscalização, Ciência e Intimação, emitido em 18/03/2010, o contribuinte foi intimado a apresentar, entre outros documentos, contrato social e alterações, extratos bancários de todas as contas correntes e cadernetas de poupança de sua titularidade, livro diário, razão ou livro caixa, referentes ao ano calendário 2007.

No decorrer do procedimento fiscal foram emitidos: no dia 26/03/2010 o Termo de Intimação Fiscal - TIF_01; no dia 28/05/2010 o Termo de Constatação e Intimação Fiscal; no dia 30/06/2010 o Termo de Ciência, Constatação e Intimação Fiscal; e no dia 09/08/2010 o Termo de Ciência, Constatação e Intimação Fiscal.

3. DOCUMENTOS RECEBIDOS

3.1. DOCUMENTOS RECEBIDOS DA FISCALIZADA

Em atendimento ao Termo de Inicio de Fiscalização, a empresa apresentou Contrato Social e última alteração contratual, Livro Diário no 014, Livro Razão, Livro Registro de Entradas, Saídas e Apuração de ICMS no 11 e Extratos Bancários das contas abaixo relacionadas, referentes ao ano calendário 2007:

Banco	Agência	Conta Corrente
Banco Real	0427	1.711672-5
Sicoob Credirochas	3260-3	295-0
Banco Bradesco	0553	0030284-8
Banco do Brasil	0083-3	32.321-7

Embora formalmente intimada, a empresa não apresentou o Livro-Caixa como ser-lhe-ia facultado. Apresentou apenas o Livro Diário no 14, no qual encontra-se escriturada a conta Caixa.

Em atendimento a intimação, o contribuinte também informou que:

- Não foi apresentado DCTF referente ao segundo semestre de 2007;
- Não houve nenhuma compensação via DCOMP entre 01/01/07 e 31/12/07 e também não houve nenhuma apresentação;
- Não há nenhum processo judicial, com fatos geradores entre 01/01/07 a 31/12/2007 e;
- Não há nenhum processo de consulta feita na Receita Federal do Brasil, referente a tributos e constituições federais.

4. CONSTATAÇÕES

4.1. ANÁLISE DOS DOCUMENTOS RECEBIDOS

4.1.1. CONTRATO SOCIAL E ALTERAÇÕES

De acordo com o contrato social registrado na JUCEES sob o nº 3220062102-1, a fiscalizada foi constituída em 24/11/1993, por Juvenil Beira! de Moraes (80%), Luciano Gonçalves de Moraes, (10%) e Lucinei Gonçalves de Moraes (10%), cuja administração era exercida por todos os sócios em conjunto ou isoladamente.

A sociedade tem por objetivo: Aproveitamento de substancias minerais não metálicas em todo território nacional, bem como o desdobramento, beneficiamento, aparelhamento e comercialização no mercado interno e externo.

A empresa encontra-se localizada na rua João Bosco Fiório, S/N, Monte Cristo, Cachoeiro de Itapemirim/ES.

Conforme alteração contratual registrada na JUCEES em 09/03/2004 sob o nº 040060845, o senhor Lucinei Gonçalves de Moraes desligou-se da sociedade, transferindo suas quotas para os sócios remanescentes, cuja administração passou a ser exercida pelos sócios Juvenil Beiral DE Moraes Luciano Gonçalves de Moraes em conjunto ou isoladamente.

4.1.2. EXTRATOS BANCÁRIOS

Analisando os extratos bancários fornecidos pelo contribuinte, constatamos que no período de 01/2007 a 06/2007, foram creditados nas contas-correntes de sua titularidade recursos no montante de R\$3.829.873,32.

5. CONSTATAÇÕES FEITAS — EXTRATOS BANCÁRIOS Analisados os extratos bancários, consolidados os registros de depósitos e créditos, expurgados, quando identificados de forma inequívoca, estornos de débitos, devolução de cheques, transferências de contas de mesma titularidade, empréstimos, bem como os valores creditados e posteriormente estornados, foi o contribuinte, por intermédio do Termo de Constatação e Intimação Fiscal, emitido em 28/05/2010, intimado a:

a) Analisar os valores tabulados e comprovar a origem dos recursos depositados/creditados • nas contas correntes de sua titularidade, sob pena de lançamento de ofício, a título de omissão de receita, dos valores apurados, nos termos do art. 849, do Decreto nº 3.000, de 1999.

b) Informar se os recursos depositados/creditados nas contas correntes de sua titularidade foram escriturados no livro diário no 14 e oferecidos .1 tributação.

Respondendo ao Termo, em 25/06/2010, o contribuinte apresentou ofício contendo alguns esclarecimentos, mas não acostou nenhuma documentação hábil e idônea comprobatória das justificativas apresentadas.

Em 30/06/2010, o contribuinte através do Termo de Ciência, Constatação e Intimação Fiscal foi novamente intimado a apresentar os documentos comprobatórios dos esclarecimentos constantes no ofício entregue a esta fiscalização no dia 25/06/2010.

Em resposta ao Termo, o contribuinte encaminhou novo ofício solicitando retificação dos esclarecimentos apresentados anteriormente em função das alterações promovidas pelas cópias dos cheques obtidas junto às instituições financeiras. Junto aos esclarecimentos acostou cópias de alguns cheques, as quais encontram-se anexo a este Auto de Infração.

Como o contribuinte não apresentou documentos comprobatórios das demais justificativas apresentadas, intimamos mais uma vez a empresa, através do Termo de Ciência, Constatação e Intimação Fiscal, emitido em 09/08/2010, a apresentar os referidos documentos.

Em resposta o contribuinte limitou-se novamente a prestar esclarecimentos, sem acostar nenhum documento comprobatório.

Diante da não apresentação dos documentos comprobatórios, passamos a analisar os esclarecimentos apresentados, dentre eles, destacamos os seguintes:

a) Informou que o valor de R\$ 408.448,70 refere-se a operações com origem em 2006.

Comentário:

A empresa não apresentou nenhum documento comprobatório de que essas receitas tiveram origem em 2006, sendo assim, as mesmas estão sendo consideradas como omissão de receitas.

b) Informou que os lançamentos constantes nos extratos bancários com o histórico Crédito Liberação TD, refere-se a empréstimos bancários, não devendo ser considerado como omissão de receita.

Comentário:

Em consulta ao SICOOB Credirochas, constatamos que o histórico lançado no extrato bancário com o título Crédito Liberação TD, não é empréstimo bancário e sim crédito em virtude de Títulos Descontados, ou seja, os referidos recursos são derivados de vendas de produtos e mercadorias.

Os valores lançados nos extratos bancários a título de crédito liberação TD foram considerados como omissão de receitas.

Promovidos os ajustes com os documentos apresentados, concluiu-se, com base na movimentação bancária, que a receita bruta auferida pelo contribuinte no período de 01/2007 a 06/2007 atingiu o montante de R\$3.376.479,32 (três milhões, trezentos e setenta e seis mil, quatrocentos e setenta e nove reais e trinta e dois centavos), conforme discriminado abaixo, cujo demonstrativo diário por banco e por conta encontram-se relacionados no anexo I.

Comp	Instituições Bancárias				Total
	Banco Brasil	Banco Bradesco	Banco Real	Sicoob	
01/2007	102.910,05	33.851,28		339.369,12	476.130,45
02/2007	66.780,35	100.991,83		455.864,42	623.636,60
03/2007	105.367,17	90.583,00	10.981,84	188.552,57	395.484,58
04/2007	82.875,88	129.310,59		332.393,65	544.580,12
05/2007	167.213,39	154.461,02	6.300,00	442.627,90	770.602,31
06/2007	141.974,71	156.701,65	13.000,00	254.368,90	566.045,26
Total	667.121,55	665.899,37	30.281,84	2.013.176,56	3.376.479,32

No livro diário no 14 e livro registro de saídas no 11, cópias anexas, foram registrados no período 01/2007 a 06/2007, receita bruta auferida de R\$1.005.289,64 (Um milhão, cinco mil, duzentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), conforme detalhado abaixo:

Competência	Receita de Vendas de Produtos e Mercadorias Apuradas com Base no Livro de Registro de Saída nº 11
01/2007	161.491,34
02/2007	143.913,79
03/2007	173.195,54
04/2007	188.172,75
05/2007	152.052,10
06/2007	186.464,12
Total	1.005.289,64

Na Declaração apresentada pelo contribuinte à Receita Federal do Brasil - RFB (Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - SIMPLES), cópia anexa, no período de 01/2007 a 06/2007, foi informado receita bruta de R\$332.127,49 (trezentos e trinta e dois mil, cento e vinte e sete reais e quarenta e nove centavos), conforme expresso na tabela abaixo:

Competência	Receita Declarada a RFB
	Venda de Produtos e Mercadorias
01/2007	64.596,61
02/2007	57.565,52
03/2007	51.958,66
04/2007	56.451,83
05/2007	45.615,63
06/2007	55.939,24
Total	332.127,49

6. DA OMISSÃO DE RECEITA

Constatamos que o faturamento do contribuinte, expresso na movimentação bancária, no período de 01/2007 a 06/2007, foi muito superior ao valor escriturado e declarado a RFB através da DASN. Desse modo, conclui-se que houve, no período,

omissão de receita no montante de R\$2.371.189,68 (dois milhões, trezentos e setenta e um reais, cento e oitenta e nove reais e sessenta e oito centavos), como demonstrado no quadro abaixo:

(A)	(B)	(C)	(D)
Competência	Movimentação Bancária	Receita de Vendas de Produtos Escrituradas no Livro de Registro de Saída nº 11 Contabilizado	Omissão de Receitas (B) – (C)
01/2007	476.130,45	161.491,34	314.639,11
02/2007	623.636,60	143.913,79	479.722,81
03/2007	395.484,58	173.195,54	222.289,04
04/2007	544.580,12	188.172,75	356.407,37
05/2007	770.602,31	152.052,10	618.550,21
06/2007	566.045,26	186.464,12	379.581,14
Total	3.376.479,32	1.005.289,64	2.371.189,68

Cumprir registrar que foi dado ao contribuinte a oportunidade para comprovar a origem dos recursos, formalizada através dos Termos de Constatação e Intimação Fiscal emitidos nos dias 28/05/2010, 30/06/2010, 09/08/2010; e não houve comprovação, mediante documentação hábil e idônea, de que a movimentação bancária, como demonstrado na tabela acima, não se originasse das atividades normais da empresa.

7. DA DIFERENÇA DE BASE DE CALCULO

Das receitas oriundas da atividade, registradas na contabilidade e nos livros fiscais, apenas parte foi declarada a RFB. As receitas escrituradas no Livro Registro de Saídas no. 11 não declaradas a RFB atingiram, no período, o montante de R\$673.162,15 (seiscentos e setenta e três mil, cento e sessenta e dois reais e quinze centavos), como demonstrado abaixo:

(A)	(B)	(C)	(D)
Competência	Receita de Vendas de Produtos e Mercadorias (Livro de Registro de Saída nº 11)	Receita de Vendas de Produtos e Mercadorias Declarada a RFB	Omissão de Receitas (B) – (C)
01/2007	161.491,34	64.596,61	96.894,73
02/2007	143.913,79	57.565,52	86.348,27
03/2007	173.195,54	51.958,66	121.236,88
04/2007	188.172,75	56.451,83	131.720,92
05/2007	152.052,10	45.615,63	106.436,47
06/2007	186.464,12	55.939,24	130.524,88
Total	1.005.289,64	332.127,49	673.162,15

Nos Autos de Infração estão contempladas como omissão de receitas os valores identificados na movimentação bancária do contribuinte, cujos valores não foram escriturados, nem declarados a RFB através da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - Simples.

E como diferenças de base de cálculo, àquelas receitas de vendas de produtos e mercadorias que, apesar de não declaradas a RFB através da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - Simples, foram escrituradas no livro diário no 14 e no livro de registro de saída no 11.

8. DOS LANÇAMENTOS

No período de 01/2007 a 06/2007 o contribuinte esteve enquadrado no Simples. Desse modo, identificadas irregularidades no cumprimento obrigações tributárias, está sendo providenciado o lançamento de ofício, expresso no presente Auto de Infração, nos termos dos artigos 845, III, e 849, do Decreto nº 3.000, de 1999, dos tributos previstos na sistemática do SIMPLES, de acordo com o art. 3º, §1º, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f", da Lei nº 9.317, de 1996:

Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ Simples; Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS Simples; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL Simples; Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS Simples; Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI Simples e Contribuições para a Seguridade Social - Simples.

No lançamento de ofício estão contempladas as seguintes infrações: omissão de receitas - depósitos bancários não escriturados; diferença de base de cálculo; e insuficiência de recolhimento.

Classificada como omissão de receitas - depósitos bancários não escriturados estão calculados os impostos e as contribuições incidentes sobre a parte da receita (expressa na movimentação bancária) não declarada a RFB e não escriturada, demonstradas no item "6" deste Relatório, nos termos do art. 24, da Lei nº 9.249, de 1995, artigos 5º e 180, da Lei 9.317, de 1996, e art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996.

Classificada como diferença de base de cálculo estão calculados os impostos e as contribuições incidentes sobre a parte da receita não declarada a RFB, mas escriturada, demonstradas no item "7" deste Relatório, nos termos do art. 5º da Lei nº 9.317, de 1996, e art. 188, do Decreto nº 3.000, de 1999.

E, classificada como insuficiência de recolhimento, estão expressos os impostos e as contribuições resultantes do acréscimo da alíquota aplicada sobre a receita bruta informada pelo contribuinte na Declaração Anual Simplificada - Simples 2008, nos termos do art. 5º da Lei nº 9.317, de 1996, e art. 188, do Decreto nº 3.000, de 1999. Para o cálculo foram consideradas as alíquotas correspondentes às faixas relativas ao correto enquadramento do contribuinte em decorrência do total de sua receita bruta acumulada (considerada a movimentação bancária), deduzindo deste resultado os valores já recolhidos ou declarados pela Empresa.

As alíquotas aplicadas sobre a Receita Bruta encontram-se fundamentadas no art. 50 § 20, art. 23, inciso II, alínea "c", itens 1, 2, 3, 4 e 5, inciso II, alínea "i", itens 1, 2, 3, 4 e 5, inciso II, alínea "m", itens 1, 2, 3, 4 e 5, inciso II, alínea "q", itens 1, 2, 3, 4 e 5, inciso H, alínea "t", itens 1, 2, 3, 4 e 5, da Lei nº 9.317, de 1996, conforme discriminado no "Demonstrativo de Percentuais Aplicáveis Sobre a Receita Bruta", constante do Auto de Infração.

Ressaltamos, no entanto, que em relação aos valores excedentes ao limite de R\$2.400.000,00, previsto no inciso II do caput do art. 20 da Lei nº 9.317, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, foram aplicados os percentuais previstos na alínea "t" do inciso II do caput, do art. 50 da Lei nº 9.317, de 1996 na

redação da Lei nº 11.307, de 2006, acrescidos de 20%, conforme disciplinado no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.317, de 1996.

9. DAS MULTAS E DOS JUROS DE MORA NO LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Sobre as contribuições e os impostos lançados neste Auto de Infração foi aplicada multa de 750/e (setenta e cinco por cento), nos termos do art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, e juros de mora no percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, de acordo com o art. 61, §3º, da Lei nº 9.430, de 1996.

10. DO TERMO DE ARROLAMENTO DE BENS - TAB

Considerando que o crédito tributário constituído neste lançamento é superior R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) e excede a 30% do patrimônio conhecido do sujeito passivo, formalizou-se o arrolamento dos bens identificados em nome do contribuinte, nos termos do art. 64, da Lei nº 9.532, de 1997 (processo administrativo nº 15586.001278/2010-18).

11. de todo o exposto e considerando que a fiscalizada:

a) Deixou de informar expressivas receitas em sua Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - Simples, período 01/2007 a 06/2007;

b) Não comprovou através de documentação hábil e idônea a origem dos recursos creditados e depositados nas contas correntes de sua titularidade, no período de 01/2007 a 06/2007, no montante de R\$2.371.189,68.

Lavramos os Autos de Infração na sistemática do SIMPLES, nos termos da Lei nº 9.317, de 1996, para exigir da fiscalizada os créditos tributários neles apurados.

Atinente à apresentação de documentos, foram examinados todos os comprovantes que instruem os autos, e desse maneira é possível constatar que nas várias oportunidades em que a Recorrente teve de explicar os valores constantes na planilha detalhada dos créditos bancários, a serem comprovados, não apresentou, entretanto, os esclarecimento com vistas a justificar de forma clara, explícita e congruente mediante documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores os depósitos em conta-corrente mantidos junto às instituições financeiras. Ademais, todos os elementos foram analisados de forma minuciosa, mas não tiveram o condão de afastar a presunção legal de omissão de receitas prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Por essa razão, como a planilha que detalha os créditos que precisavam ser comprovados e não o foram, resta configurada a pertinência da presunção legal, estando presente o suporte legal para que se considerem os valores creditados nas contas de depósito da Recorrente, cujas origens não foram comprovadas, como receitas omitidas presumidas.

Ressalte-se que a Recorrente não atendeu a todas as solicitações formalizadas. Deste modo, não afastou a presunção de omissão de receitas, pois não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Caracteriza omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o

titular, pessoa jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Por essa razão não há que falar que os depósitos não constituem renda ou que a movimentação financeira não é receita bruta, dada a presunção legal.

Caracterizam omissão de rendimentos valores creditados em conta bancária mantida junto a instituição financeira quando a Recorrente, regularmente intimada, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A Recorrente apresentou Livro Diário nº 14, só que o mesmo somente constitui prova a seu favor se acompanhado de documentos que lhe dão suporte. Assim, as peculiaridades da atividade econômica por ela exercida, por si só, não constituem elementos hábeis a demonstrar a origem dos recursos.

O levantamento apurado nos lançamentos constantes do Anexo I, comparado com os esclarecimentos prestados anteriormente a Recorrente elabora planilhas dos créditos não comprovados, acrescentando uma coluna com justificativas, no período objeto da ação fiscal, mas, sem apresentar documentos hábeis a comprovar os históricos. Deste modo, os elementos apresentados não são suficientes para alterar o lançamento, visto que desacompanhados de documentos comprobatórios.

Assim, constata-se que do valor inicialmente verificado nos extratos bancários, cujas origens necessitavam ser comprovadas, alguns valores foram expurgados, visto que há diferença entre aqueles valores e os que foram considerados para a apuração do auto de infração, planilha que acompanha Termo de Verificação Fiscal, fls. 903-915.

Verifica-se pela avaliação do Termo de Verificação Fiscal, fls. 903-915, que no período de janeiro a junho do ano-calendário de 2007 foram creditados nas contas correntes de sua titularidade, recursos no montante de R\$3.829.873,32 e que, após serem promovidos os ajustes com os documentos apresentados, concluiu-se que, com base na movimentação bancárias, a receita bruta auferida foi no montante de R\$3.376.479,32. Deste valor foram deduzidas as receitas escrituradas na quantia de R\$1.005.289,64, de modo que a presunção de receita ficou no patamar do valor de R\$2.371.189,68.

Ademais, da receita bruta escriturado no valor de R\$1.005.289,64, a Recorrente só recolheu tributos sobre o valor de R\$332.127,49. Em relação à diferença de base de cálculo o valor total de R\$673.162,15 a Recorrente apenas justificou mediante relatos as origens dos recursos creditados na sua conta corrente no período, não apresentando qualquer documento outro comprobatório das justificativas já apresentadas, embora intimada para tanto.

Os autos estão instruídas com provas, ou seja, com as cópias de cheques e extratos bancários, fls. 297-761, e, no Termo de Verificação Fiscal, fls. 903-915, foram indicados os mesmos como documentos comprobatórios das justificativas que serviram de amparo legal para deduzir alguns valores dos créditos bancários inicialmente considerados e que foram ajustados.

A omissão de receita foi determinada mensalmente pelo somatório de cada crédito, que foi analisado de forma individual, procedimento que foi rigorosamente observado pelas autoridades fiscais, de modo que cada valor creditado em conta de depósito ou de investimento mantida junto às instituições financeiras, a Recorrente titular foi regularmente

intimada não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Não foram produzidos no processo novos elementos de prova, de modo que o conjunto probatório já produzido evidencia que o procedimento de ofício está correto. A inferência denotada pela defendente, nesse caso, não é acertada.

A Recorrente discorda da incidência de juros de mora equivalentes à taxa Selic.

O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, e se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês¹⁴. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) para títulos federais, nos termos da Súmula CARF nº 4.

Por conseguinte, os débitos tributários não pagos nos prazos legais são acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic, seja qual for o motivo determinante da falta. Este é o entendimento constante na decisão definitiva de mérito proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em recurso especial repetitivo nº 1.111.175/SP, cujo trânsito em julgado ocorreu em 09.09.2009¹⁵ e que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF¹⁶. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

A Recorrente discorda da aplicação da multa de ofício proporcional.

Via de regra, a norma jurídica secundária impõe uma sanção em decorrência da inobservância da conduta prescrita na norma jurídica primária. A multa de natureza tributária é uma penalidade procedente da lei em razão do inadimplemento de uma obrigação legal principal ou acessória e expressa a obrigação de dar determinada quantia em dinheiro ao sujeito passivo.

A aplicação da multa de ofício proporcional pressupõe a constituição do crédito tributário pelo lançamento direito, diante da constatação da falta de pagamento ou recolhimento, pela falta de declaração e pela declaração inexata de obrigações tributárias pelo sujeito passivo. Tem como requisito necessário a comprovação, de plano, da conduta culposa do agente, que é a falta cometida contra um dever, por ação ou omissão, de forma a evidenciar a inobservância de diligência que deveria ser observada quando da prática de um ato a que se está obrigado. No lançamento de ofício está afastada a aplicação da multa de mora que pressupõe o pagamento espontâneo do tributo antes do início de qualquer procedimento fiscal

¹⁴ Fundamentação legal: art. 161 do Código Tributário Nacional.

¹⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Repetitivo nº 1111175/SP. Ministra Relatora: Denise Arruda. Primeira Seção, Brasília, DF, 10 de junho de 2009. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sSeq=892437&sReg=200900188256&sData=20090701&formato=PDF>. Acesso em: 31 ago.2011.

¹⁶ Fundamentação legal: art. 161 do Código Tributário Nacional, art. 5º e art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; Súmulas CARF nºs 4 e 5 e art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF.

em relação à matéria e ao período tratados nos autos¹⁷. No presente caso, houve constituição do crédito tributário pelo lançamento direito, de modo que está correta a aplicação da multa de ofício proporcional.

Tem-se que a multa de ofício proporcional pode ser reduzida nos seguintes percentuais, se o sujeito passivo, uma vez notificado, efetuar o pagamento, a compensação ou o parcelamento dos tributos lançados de ofício:

– 50% (cinquenta por cento), se efetuar o pagamento ou a compensação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi notificado do lançamento;

– 40% (quarenta por cento), se requerer o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi notificado do lançamento;

– 30% (trinta por cento), se efetuar o pagamento ou a compensação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi notificado da decisão administrativa de primeira instância; e

– 20% (vinte por cento), se requerer o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi notificado da decisão administrativa de primeira instância¹⁸.

No presente caso, houve constituição do crédito tributário pelo lançamento direito e a Recorrente não efetuou o pagamento, a compensação ou o parcelamento dos tributos lançados de ofício até a notificação da decisão administrativa de primeira instância, de modo que está correta a aplicação da multa de ofício proporcional no percentual de 75% (setenta e cinco por cento). Nesse sentido não cabem reparos à aplicação da multa de ofício proporcional. A contestação aduzida pela defendente, por isso, não pode ser sancionada.

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais indicados pela Recorrente, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso¹⁹. A alegação relatada pela defendente, consequentemente, não está justificada.

Atinente aos princípios constitucionais que a Recorrente aduz que supostamente foram violados, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade²⁰.

Tem-se que nos estritos termos legais o procedimento fiscal está correto, conforme o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº

¹⁷ Fundamentação Legal: art. 142, art. 149 e art. 150 do Código Tributário Nacional, art. 44 e art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e art. 21 do Decreto-lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968, bem como art. 7º do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972.

¹⁸ Fundamentação legal: art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996 com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 14 de julho de 2007 e art. 6º Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991 com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

¹⁹ Fundamentação legal: art. 100 do Código Tributário Nacional e art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

²⁰ Fundamentação legal: art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e Súmula CARF nº 2.

Processo nº 15586.001275/2010-84
Acórdão n.º **1803-002.476**

S1-TE03
Fl. 1.451

9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 41 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de julho de 2009). A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

O nexo causal entre as exigências de créditos tributários, formalizados em autos de infração instruídos com todos os elementos de prova, determina que devem ser objeto de um único processo no caso em que os ilícitos dependam da mesma comprovação e sejam relativos ao mesmo sujeito passivo ²¹. Os lançamentos de PIS, de CSLL, de COFINS, de IPI e de INSS sendo decorrentes das mesmas infrações tributárias, a relação de causalidade que os informa leva a que os resultados dos julgamentos destes feitos acompanhem aqueles que foram dados à exigência de IRPJ.

Em assim sucedendo, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

²¹ Fundamentação legal: art. 9º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.